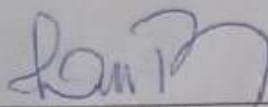


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS  
CÂMPUS SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

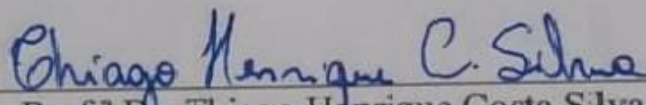
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três às 11:35, junto à Coordenação Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública de qualificação realizada no Miniauditório, o(a) acadêmico(a) **JÉSSICA DE JESUS CÂNDIDO**, sob orientação do(a) Prof.(a) Dra. LUCIANA DE SOUZA RAMOS, realizou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: O racismo estrutural (re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro**, e foi ( ) aprovado ( ) aprovado com restrições ( ) reprovado.

Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Dra. Luciana de Souza Ramos	9,7
Leitor(a) UEG	Dr. Thiago Henrique Costa Silva	9,7
Leitor(a) externo	Dr. Paulo Fernando Soares Pereira	9,7



Prof.ª Dra. Luciana de Souza Ramos  
Orientador(a)



Prof.ª Dr. Thiago Henrique Costa Silva

Leitor – UEG

PAULO FERNANDO SOARES  
PEREIRA:65520033315

Assinado de forma digital por PAULO  
FERNANDO SOARES  
PEREIRA:65520033315  
Dados: 2023.06.21 17:50:10 -03'00'

Prof. Dr. Paulo Fernando Soares Pereira

Leitor Externo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
CAMPUS SUL  
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS  
BACHARELADO EM DIREITO

JÉSSICA DE JESUS CÂNDIDO

**RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: O racismo estrutural  
(re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro.**

MORRINHOS

2023

JÉSSICA DE JESUS CÂNDIDO

RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: O racismo estrutural  
(re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Sul, UnU Morrinhos, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana de Souza Ramos.

MORRINHOS

2023

**Universidade Estadual de Goiás**  
**Pró-Reitoria de Graduação**  
**Coordenação de Programas e Projetos**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)**

Como referenciar:

CÂNDIDO, Jéssica de Jesus. **O reconhecimento Pessoal como meio de prova: O racismo estrutural re(velado) nos instrumentos de justiça brasileiro.** 2021. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, UnU Morrinhos, 2021.

**All rights reserved.**

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cândido, Jéssica de Jesus. (1998)

O reconhecimento Pessoal como meio de prova: O racismo estrutural re(velado) nos instrumentos de justiça brasileiro. / Jéssica Cândido; orientadora Luciana De Souza Ramos. -- Morrinhos, 2023. 66 p.

Graduação - Direito -- Campus Sul - Sede: Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, 2023.

1. Reconhecimento Pessoal. 2. Racismo estrutural. 3. Show-up. 4. Seletividade Penal. 5. Criminologia. I. De Souza Ramos, Luciana, orient. II. O reconhecimento Pessoal como meio de prova: o racismo estrutural re(velado) nos instrumentos de justiça brasileiro.

JÉSSICA DE JESUS CÂNDIDO

**RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: O racismo estrutural  
(re)velado nos instrumentos de justiça brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Sul, UnU Morrinhos, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana de Souza Ramos.

Trabalho avaliado em 15 de Junho de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana de Souza Ramos – Orientadora  
Universidade Estadual de Goiás

---

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva  
Universidade Estadual de Goiás

---

Prof. Dr. Paulo Fernando Soares Pereira  
Membro Externo

MORRINHOS

2023

À minha família, por ser minha força e a quem devo todo meu amor.

E a Deus, pelo amparo e proteção em todos os dias da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter sido meu esteio e meu amparo nos dias mais difíceis, me dando força e sabedoria para superar cada obstáculo e desafios que surgiram em meio à caminhada.

Agradeço aos meus pais, Marusângela e Claudiomir, pelo amor incondicional e por todo o incentivo. São meus exemplos de vida, minha inspiração de garra e coragem, que sempre batalharam por mim para que eu pudesse estar onde estou, e que sempre acreditaram em mim mais do que eu mesma, me encorajando a ser forte e lutar pelos meus sonhos. Sem eles nada seria possível. A eles devo toda a minha conquista.

Agradeço à minha irmã, Bruna, minha companheira de vida a quem devo toda a minha admiração, meu exemplo de força e bondade, que sempre esteve ao meu lado, vibrando e torcendo por mim a cada passo durante essa longa jornada, me mostrando que nunca estou sozinha. A ela devo minha eterna gratidão e o meu amor mais sincero.

Agradeço ao meu esposo, Pablo, meu amor e exemplo de determinação e esforço, que me ajudou desde o início desta caminhada, me incentivando a sempre buscar o melhor de mim, me apoiando nos momentos difíceis e sendo meu apoio e auxílio do início ao fim desta jornada, permanecendo sempre ao meu lado, a quem devo grande parte do mérito dessa conquista.

Agradeço à Árilla, minha amiga e presente que faculdade trouxe para minha vida, que percorreu o mesmo caminho e sempre esteve ao meu lado, me dando todo o suporte, incentivo e amparo nos momentos mais difíceis. Obrigada por ser luz na minha vida.

Por fim, agradeço à Professora Luciana Ramos, minha orientadora, que prontamente aceitou o meu convite, e que sempre se mostrou solícita e prestativa de modo a contribuir para a realização deste trabalho.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça  
à justiça em todo lugar”.

(Martin Luther King)



## RESUMO

Esta pesquisa visa analisar o reconhecimento pessoal como meio de prova e, seu reflexo no fortalecimento do racismo estrutural em decorrência da informalidade procedimental e inobservância das diretrizes normativas previstas pelas autoridades responsáveis pela realização do ato que culminam no encarceramento massivo de jovens negros e pobres no Brasil. O objetivo geral desta pesquisa é observar a maneira como o racismo estrutural e institucional influencia no ato do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, de modo que a inobservância dos procedimentos previstos tem resultado na condenação injusta de milhares de negros inocentes no país. Assim, utiliza-se de abordagem quali-quantitativa, através do método da dialética, utilizando-se da pesquisa bibliográfica para evidenciar que no Brasil, o criminoso tem cor e etiqueta e que as próprias instituições garantidoras da justiça e detentoras do poder do Estado fortificam a segregação e ampliam as desigualdades sociais em virtude de concepções histórico-culturais advindas do secular regime escravocrata do Brasil.

**Palavras-chave:** Provas. Reconhecimento Pessoal. Estereótipo. Racismo. Seletividade Penal.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze personal recognition as a means of proof and its reflection in the strengthening of structural racism as a result of procedural informality and non-compliance with the normative guidelines provided by the authorities responsible for carrying out the act that culminate in the massive incarceration of young black and poor people in Brazil . The general objective of this research is to observe the way in which structural and institutional racism influences the act of personal recognition as a means of proof in criminal proceedings, so that non-compliance with the prescribed procedures has resulted in the unfair conviction of thousands of innocent black people in the country. Thus, a quali-quantitative approach is used, through the dialectic method, using bibliographical research to show that in Brazil, the criminal has color and etiquette and that the very institutions that guarantee justice and hold the power of the State fortify segregation and increase social inequalities due to historical-cultural conceptions arising from the secular slave regime in Brazil.

**KEYWORDS:** Evidences. Personal Recognition. Stereotype. Racism. Penal Selectivity.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Número de reportagens sobre erro de reconhecimento por Estado.....	56
Gráfico 2: Percentual de acusados por raça/cor e por sexo .....	56

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tipos de reconhecimento realizados nas delegacias.....	34
Tabela 2: Número de acusados por raça/cor.....	57

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF -	Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental
CNJ -	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE -	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais
CPP -	Código de Processo Penal
IBGE -	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN -	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
STF -	Supremo Tribunal Federal
STJ -	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1. TEORIA GERAL DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO</b>	<b>19</b>
1.1 PERSPECTIVAS RELEVANTES DA PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL.....	20
1.2 LIMITES DO DIREITO À PROVA: DAS PROVAS PROIBIDAS .....	24
1.3 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS .....	26
1.4 PRINCIPIOLOGIA DAS PROVAS .....	27
1.5 MEIOS DE PROVA EM ESPÉCIE: DO RECONHECIMENTO PESSOAL .....	29
1.5.1. A Inobservância do Procedimento Legalmente Previsto: Do Avanço Jurisprudencial..	31
<b>2. DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A DESIGNAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DA PESSOA CRIMINOSA E A INFLUÊNCIA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ....</b>	<b>36</b>
2.1. DOS ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE A CRIMINOLOGIA.....	37
2.2. DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS .....	39
2.2.1 Da Escola Clássica e a Limitação do Poder Punitivo do Estado .....	39
2.2.2. Da Escola Positivista e o Determinismo Biológico:.....	40
2.2.3. Da Sociologia Criminal e Teorias de Conflito: Do <i>Labelling Approach</i> à Criminologia Crítica: .....	43
2.2.4. Criminologia e Racismo: Incorporação dos ideais criminológicos ao discurso racializado brasileiro.....	46
<b>3. CRIMINALIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E ESTEREÓTIPOS: A PRÁTICA DO RACISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA CRIMINAL.....</b>	<b>49</b>
3.1. DA ANÁLISE DE DADOS DO RECONHECIMENTO PESSOAL E A CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL PRESENTES NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	53
3.2. CASOS REAIS, INJUSTIÇAS SOCIAIS: DOS CASOS DE RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO COM VÍTIMAS DETERMINADAS .....	58

3.2.1. O caso de Wilson Alberto Rosa.....	58
3.2.2. Caso Silvio Pantera:.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A persecução penal é instrumento complexo capaz de promover a justiça, se realizada sob o âmbito dos parâmetros legais, bem como violar direitos quando feita com inobservância aos procedimentos previstos. No processo penal o que se coloca em risco é a liberdade do indivíduo. Nesse sentido, necessário se faz uma produção de provas robustas e concretas que viabilizem ao julgador a sua convicção quando da formulação de uma sentença justa. Por isso, há de se observar o quão importante é a produção de provas no processo penal.

Sendo assim, no bojo dos meios de prova, tem-se o reconhecimento pessoal – que como ocorre nas provas testemunhais em geral, depende da memória das testemunhas e da vítima que realizarão o reconhecimento – o qual está disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e seus critérios visam auxiliar a busca pela verdade processual, seja na fase investigativa seja na instrução penal, no sentido de permitir uma associação de pessoas e coisas com o delito ocorrido.

Nos ensinamentos de Badaró (2020, p. 568), tal reconhecimento é extremamente formal e sua validade depende da observância rigorosa do procedimento probatório previsto no dispositivo anteriormente mencionado. Do mesmo modo, Lopes Júnior (2006, p. 312) entende o reconhecimento como uma prova que tem seu modo de produção estabelecido, e em se tratando de matéria processual penal, forma é garantia e, portanto, não é ambiente para informalidades judiciais.

Por ser meio de prova cognitivo dependente da memória humana, é extremamente passível de erros e por este motivo, de modo a evitar falhas no momento do reconhecimento é que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) avançou no entendimento a respeito deste meio de prova. Isto porque, na prática as disposições previstas no supracitado dispositivo, por muito tempo eram tidas como meras sugestões e não como obrigatoriedade pelos próprios Tribunais Superiores<sup>1</sup>.

Contudo, a 6ª Turma do STJ avançou neste entendimento ao julgar o habeas corpus nº 598.886 de Santa Catarina, evidenciando que o reconhecimento de pessoas deve observar estritamente o procedimento do art. 226 da legislação processual (BRASIL, 1941), cujas

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, o voto do Relator Felix Fischer no habeas corpus nº 427.051 impetrado no Superior Tribunal de Justiça, que fundamentou sua decisão declarando que a inobservância das formalidades procedimentais para o reconhecimento de pessoas não ocasionaria por si só a nulidade do ato, pois se trata de uma recomendação legal e não uma obrigatoriedade.



formalidades não se tratam de “meras recomendações” do legislador, mas garantias mínimas concedidas aos suspeitos e sua inobservância torna inválido o ato.

Entretanto, mesmo que haja entendimento já firmado pelo STJ, grande parte dos reconhecimentos realizados na fase investigativa ou judicial, ainda são feitos de maneira informal, diferentemente do que é determinado pela legislação (LOPES JR., 2014, p. 494). Tal informalidade ocasiona reconhecimentos deficientes e pouco confiáveis, e por isto é que sua realização demanda cautela e estrita observância dos procedimentos previstos, para que a prova obtida seja a mais fiel à realidade dos fatos, afastando assim a incidência de fatores externos, interferências e induções, a citar as falsas memórias, o racismo estrutural e institucional, os estereótipos pessoais, etc., vez que é possível notar que as vítimas de erros de reconhecimento, em sua grande maioria, são as pessoas marginalizadas e em especial os negros, os quais ocupam espaço privilegiado perante a atuação estatal, grupo este historicamente vulnerável aos procedimentos de criminalização e estigmatização em razão do racismo sistemático e estrutural presentes na sociedade brasileira.

Nessa mesma problemática recai o reconhecimento fotográfico, que embora não encontre previsão legal, é amplamente utilizado nos procedimentos de reconhecimento (LIMA, 2021) e consiste no reconhecimento por parte da vítima de seu possível agressor por meio de fotos, muitas vezes extraídas de álbuns policiais previamente selecionadas pela autoridade policial ou ainda nas redes sociais.

Por ser um procedimento passível de muitos erros, deve seguir as mesmas disposições do art. 226 do CPP (BRASIL, 1941) e o que antes era tido como prova antecedente ao reconhecimento pessoal, devendo ser corroborada por outros elementos probatórios<sup>2</sup>, passou também a ser ato definitivo e irrepetível a partir do julgamento do Habeas Corpus 712.781 do Rio de Janeiro sob relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz.

Assim, a relevância do reconhecimento pessoal como meio de prova é indiscutível, contudo merece atenção, tendo em vista que, quando realizado com inobservância às formalidades previstas poderá ensejar a absolvição de culpados e condenação de inocentes, o que provoca sérios danos psicológicos, físicos e patrimoniais na vida daquele que é acusado injustamente de um crime que não cometeu.

Ademais, de acordo com a psicologia jurídica, mais especificamente a Psicologia

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, tem-se os seguintes julgados: STJ, HC 461.634/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/11/2018; STJ, AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1585502/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020.

do Testemunho, existem características especiais da memória humana que podem induzir a vítima/testemunha ao erro, a exemplo das falsas memórias, que de acordo com Stein (2010, p. 264) a depender de como são armazenadas e acumuladas, quando da tentativa de recuperá-las poderá haver uma distorção entre a realidade dos fatos e o que realmente aconteceu. Apesar de ser tema de fundamental importância, esta pesquisa não se debruçará ao estudo psicológico do reconhecimento, tendo em vista o objetivo diverso proposto neste trabalho.

Com base em tais exposições, a presente pesquisa possui como seguinte problema: de que maneira a informalidade procedimental do reconhecimento de pessoas corrobora para que as instituições de sistema de justiça fortaleçam o racismo existente na sociedade brasileira?

Tem-se como hipótese a esta pergunta que a inobservância do procedimento legal para realização do ato de reconhecimento pessoal, disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, é forma pela qual as instituições estatais punitivistas fortificam e expandem o racismo, bem como fortalecem a seletividade penal, a partir de concepções histórico-culturais presentes na história colonial do Brasil e de políticas racistas que se articularam no pós-abolição.

Nesse contexto, a presente pesquisa possui como objetivo observar a maneira como o racismo estrutural e institucional influencia no ato do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, de modo que a inobservância dos procedimentos previstos tem culminado na condenação injusta de milhares de negros inocentes no país.

Assim, a justificativa para a reflexão acerca do reconhecimento de pessoas objeto desta pesquisa é justamente pelo fato de que tal mecanismo não raras as vezes tem sido único meio de prova a embasar uma condenação penal e, por conseguinte ocasionado a restrição da liberdade de indivíduos inocentes e concessão do livramento aos culpados, além de que sua importância também se justifica pela necessidade de denunciar o racismo estrutural encoberto por práticas e procedimentos informais no cotidiano das instituições de justiça.

Para tanto, o ambiente de pesquisa será pautado em pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, com base em materiais já publicados, realizando-se para tanto, conforme indica Gil (2022, p. 42) o confronto de pensamentos de determinados autores os quais se propõem a realizar análises diversas sobre o assunto em tela. Este tipo de pesquisa resulta na correlação dos fatos de modo a não interferí-los, buscando entender com que frequência ocorrem na realidade, suas causas e relações com outros fenômenos. Isso porque, inicialmente houve a tentativa de realização da análise de jurisprudências no tocante à temática nos tribunais da Região Sul de Goiás, filtro este utilizado por ser o local em que o campus está situado. Todavia, não houve êxito, haja vista que as instituições de justiça, em sua maioria, fortalecem o racismo institucional de maneira velada, não sendo explícito sua constatação.

Quanto à forma de abordagem, esta encontra respaldo na pesquisa de caráter quali-quantitativo, que segundo Minayo (2002, p. 22), em uma pesquisa científica, os aspectos quantitativos e qualitativos podem se complementar, de modo a proporcionar resultados e conclusões mais aprimorados. Tal mesclagem se dá em função de que a pesquisa buscará analisar dados de relatórios que indicam numericamente aspectos relacionados à realização do reconhecimento pessoal, a citar o número de vítimas do encarceramento massivo estatal, o perfil da população carcerária no Brasil, utilizando-se para tanto, relatórios emitidos pelo CONDEGE (Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais), INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e ainda traduzí-los e relacioná-los com o meio de prova objeto desta pesquisa, buscando verificar se os instrumentos utilizados pelas instituições judiciárias e suas práticas informais corroboram com o fortalecimento do racismo no Brasil. No tocante ao método científico, será utilizado método dialético, pois a partir de dados particulares e análises específicas se chegará a uma conclusão acerca das condenações injustas em decorrência da falha do reconhecimento pessoal no Brasil.

Para tanto, primeiramente far-se-á, um estudo das noções fundamentais da teoria geral das provas, apresentando alguns conceitos imprescindíveis para que se permita uma compreensão e localização do reconhecimento pessoal como meio de prova e sua importância no processo penal. Nesse viés, a partir da teorização das provas, será analisado minuciosamente a prova do reconhecimento pessoal, o qual está sucintamente disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em seguida, o segundo capítulo tratará da influência da Criminologia no tocante aos ideais instituídos pelas escolas criminológicas, que mesmo tendo sido em grande parte superados, muitos deles ainda perduram até os dias atuais e refletem seus fundamentos nas práticas racializadas dos agentes públicos e influenciam diretamente as decisões judiciais no que se refere a aplicação da lei penal, resultante de um encarceramento massivo de negros no país. A partir disto, evidenciará que o reconhecimento pessoal é fortemente influenciado pelas teorias criminológicas, as quais desenvolveram a ideia de criminoso nato e estigmas criminalizantes, que encontram como alvos a população negra brasileira.

Por fim, no terceiro e último capítulo, observará que o racismo estrutural é fato político e histórico e, portanto, presente nas práticas dos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei penal. Além disso, será analisado a seletividade penal existente nas instituições de justiça, as quais realizam seleções de certos sujeitos sociais desdobrando-se em um punitivismo que focaliza determinados indivíduos, em sua maioria jovens e negros, atribuindo-lhes certas condutas negligenciadas pela sociedade.

Desta forma, serão analisados dados referentes ao ato de reconhecimento pessoal, bem como casos concretos de pessoas inocentes presas injustamente com base neste único meio de prova para revelar que, a inobservância do procedimento legal previsto e a realização do ato ao arrepio da lei reforçam e legitimam práticas racistas e a seletividade penal existente no âmbito judicial, espaço este onde deveria ocorrer a mais ampla aplicabilidade da justiça.

À vista disto, percebe-se que existe uma seletividade penal, em que as instituições de justiça realizam seleções de certos sujeitos sociais desdobrando-se em um punitivismo que focaliza certos indivíduos, atribuindo-lhes determinadas condutas negligenciadas pela sociedade. Daí se explica a seletividade penal que recai sobre sujeitos, em sua maioria jovens negros, pois conforme Tanferri e Giacoia (2019, p. 514) a própria sociedade cria determinados estereótipos antes mesmo da atuação estatal, sob a influência de fatores históricos, culturais, sociais e midiáticos, definindo de forma preconceituosa a imagem do criminoso, e a partir disto o Estado atua influenciado por estes padrões.

## **1. TEORIA GERAL DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Por ser o reconhecimento de pessoas um meio de prova, necessário se faz adentrar, ainda que superficialmente, na teoria geral das provas e compreender, por conseguinte o sistema probatório brasileiro, para somente então inserir o reconhecimento à categoria de prova em espécie.

O processo penal, conforme Lopes Jr. (2019, p. 413) é em si um instrumento de reconstrução histórica, sendo que através especialmente das provas é que o julgador exercerá a sua atividade recognitiva para que no futuro possa formar o seu convencimento e concretizá-lo por meio de sua decisão. Sendo assim, segundo este autor, o processo e as provas nele contidas possui a função persuasiva de convencer o juiz sobre um determinado fato que ele não vivenciou, pois se localiza apenas no passado das partes envolvidas.

À vista disso, o órgão julgador se incumbe da verificação das hipóteses levantadas pelas partes e escolherá a mais provável de ser verdadeira, em estrita observância às normas, para que se possa estabelecer a ocorrência material e possível autoria delitiva que viabilizará e legitimará a sentença, seja ela absolutória ou condenatória.

No mesmo contexto, Lima (2021, p. 557) entende que a prova possui em seu sentido amplo a função de evidenciar a veracidade de um acontecimento ocorrido no mundo real e em seu sentido estrito possui vários significados, podendo a conceituar através de três acepções: prova como atividade probatória em que consiste no próprio conjunto de elementos que possui a função de viabilizar o convencimento do magistrado acerca da veracidade ou não de um fato alegado ao longo do processo que pode vir a influenciar na sua decisão. Prova como meio, esta que também se presta a convencer o juiz sobre os fatos alegados no processo através de instrumentos idôneos e por fim, prova como resultado, a qual se caracteriza pela convicção em si do julgador quanto aos acontecimentos fáticos ocorridos no passado, que por mais que não se possa chegar a uma verdade absoluta, é possível por meio das provas, tomar conhecimento dos fatos controversos e atingir um grau de certeza em relação a alguns acontecimentos.

No mesmo sentido, Távora e Alencar (2010, p. 100) compreendem que, diferentemente dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, as provas só podem assim o ser e lastrear uma sentença condenatória quando referentes aos elementos, em regra, produzidos durante a instrução processual, com a devida participação das partes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, salvo nos casos das provas cautelares, não-repetíveis e

antecipadas, as quais ainda que produzidas na fase investigatória são consideradas elementos de prova.

Nessa mesma perspectiva, Capez (2022, p. 143) compreende que a prova é temática de maior importância no estudo da ciência processual, vez que esta constitui o alicerce do processo, por meio do qual se ergue a própria dialética das partes, ou seja, a participação ativa dos sujeitos processuais de modo a produzirem elementos capazes de convencer o juiz sobre suas alegações dos fatos pretéritos, sendo, portanto, o próprio objeto processual.

De modo geral, o direito à prova é um desdobramento do próprio direito de ação, não se traduzindo apenas na produção de meios de prova, como também na atuação efetiva das partes em busca da demonstração dos fatos os quais sejam pertinentes à comprovação de suas alegações (LIMA, 2021, p. 557). Tal prerrogativa pode ser vista, de forma implícita, na parte final do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o direito à prova apresenta como requisitos fundamentais interligados ao próprio contraditório, o direito de igualdade de oportunidades para pleitear a produção de provas; direito de se manifestar sobre as provas produzidas, bem como participar dos atos probatórios e pronunciar-se de seus resultados.

Em suma a prova possui a finalidade de permitir a convicção do julgador através da restauração dos fatos investigados, buscando-se a “verdade processual” de maior proximidade com a realidade fática, vez que impossível atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos acontecimentos, isto é, a verdade real (LIMA 2021, p. 560).

### 1.1 PERSPECTIVAS RELEVANTES DA PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

No que tange à prova no processo penal, pode-se dizer que seu objeto consiste em todas as circunstâncias, fatos e alegações que sobre eles pesem a incerteza quanto à sua veracidade e por isso necessitam de serem comprovados, vez que são capazes de influir na decisão do julgador sobre a responsabilidade do acusado e fixação da pena ou medida diversa. Destarte que, apenas os fatos que demonstrem alguma relevância para o julgamento merecem ser alvo da atividade probatória, em observância à economia processual (CAPEZ, 2022, p. 143).

Em vista disto, existem fatos que independem de prova, a citar os fatos axiomáticos, isto é, aqueles evidentes em que a convicção já está formada; os fatos notórios, sendo aqueles

de conhecimento cultural de uma sociedade, por isto uma verdade sabida; as presunções legais que são conclusões que advém da própria lei, podendo ser elas absolutas (*juris et de jure*) ou relativas (*juris tantum*) e os fatos inúteis, os quais não apresentam relevância por não influenciarem na solução da causa (AVENA, 2022, p. 1373).

Posto isto, para a elaboração do conjunto probatório se faz necessário a obtenção das provas, estas que podem ser adquiridas por meio de fontes pessoais (vítima, acusado, testemunhas) ou fontes reais (documentos), o que significa que são derivadas dos próprios elementos do fato delituoso que corroboram para o esclarecimento do ocorrido. Tais fontes serão introduzidas no processo através dos meios de prova, estes que se desenvolvem diante do julgador, permitindo o conhecimento dos fatos através da participação das partes, com a função precípua de integralizar o conjunto probatório do processo, ou seja, é tudo aquilo que serve à demonstração da verdade processual, sendo que tais meios são elencados no CPP de forma exemplificativa. Por isso há que se dizer que, a aquisição probatória se divide em dois momentos: o antecedente, quando na obtenção das fontes de prova e o consequente quando na introdução destes ao processo pelos instrumentos de meio de prova, como a prova documental, pericial, testemunhal, etc. (LIMA, 2021, p. 560 e 561).

Nessa perspectiva, é encargo das partes a produção de provas que comprovem a veracidade de suas alegações pelos meios legais e morais admissíveis em direito. Dessa maneira, as provas não constituem uma obrigação processual, mas um ônus, ou seja, por ser um imperativo de interesse próprio que afeta exclusivamente o onerado, quando do seu descumprimento não haverá ilicitude ou atuação contrária ao direito, mas um prejuízo ou desvantagem pela inação da parte, a qual poderia obter condição mais favorável com a sua atuação, na medida em que a prova permite o convencimento do julgador (CAPEZ, 2022, p. 156).

À vista disso, Lima (2021, p. 573 e 574) compreende a partir da interpretação da primeira parte do art. 156, *caput*, do CPP, qual seja: “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*” (BRASIL, 1941), que existem duas teorias a respeito da distribuição do ônus da prova no processo penal. A primeira delas de caráter majoritário concentra-se na perspectiva de que o ônus da prova pertence tanto à defesa quanto a acusação, enquanto que a segunda teoria aponta a exclusividade do ônus à acusação.

Conforme preceitua a primeira corrente, compete à acusação provar a existência do fato típico, excetuando-se a ilicitude e culpabilidade, pois estas presumem-se da tipicidade; a autoria ou participação; a relação de causalidade e os elementos subjetivos (dolo ou culpa). Quanto a estes últimos, existem controvérsias sobre a presunção dolosa do agente.

Enquanto Mirabete e Aranha *apud* LIMA, 2021, p. 574, compreendem que o dolo é presumido e decorre da comprovação dos demais elementos que integram o tipo penal, cabendo à acusação o ônus probatório apenas no que tange à culpa, isto é, a imprudência, negligência ou imperícia, Lima (2021, p. 574) destaca que o dolo não pode ser visto como presumido. Isso porque, para ele, em um Estado que consagra o Princípio da presunção de inocência, percepção contrária viola o próprio *in dubio pro reo*. Ainda do ponto de vista desta teoria, à defesa compete o ônus da prova em relação às excludentes da ilicitude, culpabilidade ou causa extintiva de punibilidade.

Já a segunda corrente – minoritária, sustenta que em observância justamente ao *in dubio pro reo* e ao princípio da presunção de inocência, o ônus da prova recai com exclusividade ao acusador, de modo que o acusado não poderá ser prejudicado diante da dúvida sobre qualquer fato que seja relevante para a decisão processual. Sendo assim, em vista de nenhuma acusação se presumir provada, não cabe ao réu fazer prova de sua inocência, mas incumbe à acusação o pleno dever de comprovar a culpabilidade do acusado. Dessa forma, a exigência da exclusividade de comprovação dos elementos acusatórios por parte da acusação reflete a segurança jurídica e proteção do estado de liberdade do sujeito (LIMA, 2021, p. 575 e 576).

Desse modo, a gestão das provas é a parte do processo de maior importância, pois através da iniciativa probatória é que é possível que se estabeleça a fundação e estruturação de um sistema acusatório ou inquisitório no processo penal. Vale dizer que, o sistema processual penal pode ser instituído com base em dois princípios: o dispositivo, o qual funda o sistema acusatório em virtude de a iniciativa probatória ser exclusiva das partes e ao juiz incumbe o papel de espectador e o inquisitivo, que como próprio nome diz, funda o sistema inquisitório, pois a gestão das provas é responsabilidade do julgador, atuando, portanto, como juiz-ator ou inquisidor (LIMA, 2021, p. 95 e LOPES JR., 2019, p. 417).

Destarte, ao tratar do sistema penal brasileiro, como aquele adotado pela Constituição Federal em seu art. 129, inciso I (BRASIL, 1988), o qual concede à titularidade da ação penal pública a pessoa diversa da autoridade judiciária, deve-se compreender que se trata de um sistema acusatório, baseado no modelo democrático que a gestão da prova está diretamente relacionada ao princípio dispositivo, o qual conduzirá uma atividade judicial fundada na imparcialidade e alheamento do julgador, quer na fase investigatória, quer na fase judicial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na busca pela verdade processual, nunca real.



Nesse modelo, o processo penal pode ser visto como um instrumento neutro de jurisdição, com a finalidade tanto de exercer o poder punitivo quanto de declarar ou reestabelecer a liberdade do acusado, visto que o valor e objetivo basilar do processo acusatório é a justiça (LOPES JR., 2019, p. 419 e 420).

Diferentemente de tal posicionamento é o sistema inquisitório, em que se estabelece de modo claro um modelo autoritário, em que a iniciativa probatória se baseia no princípio inquisitivo, e orienta a atividade judicial de maneira incompatível com a imparcialidade do magistrado, de tal maneira que o contraditório e a ampla defesa são postos como segundo plano, na busca pela verdade real (LIMA, 2021, p. 95). Desta forma, o sistema inquisitório se estrutura com base na função de concretizar o poder de punir do Estado em busca da verdade, não havendo separação entre o agente responsável pela aquisição das provas e aquele que faz o juízo de admissibilidade. Nesse sentido, permite-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e logo em seguida formular o conjunto probatório idôneo que comprove sua versão.

No sistema inquisitório, o resultado esperado é sempre a condenação, buscando-a a qualquer custo, e nas hipóteses da necessidade de absolvição, tem-se como fracassada a persecução penal e o sentimento de que a jurisdição não se concretizou (LOPES JR., 2019, p. 420).

Neste contexto, Lopes Jr. (2019, p. 418, 419 e 422) classificava o sistema processual brasileiro como sendo neoinquisitorial ou inquisitório substancialmente inconstitucional, na medida em que, coexistiam algumas características atinentes ao sistema inquisitório as quais ainda eram aplicadas ao sistema acusatório adotado pela CF/88, a citar a iniciativa probatória ao juiz prevista no art. 156, inciso I, do CPP (BRASIL, 1941), para determinar a produção antecipada de provas na fase pré-processual, bem como a fixação de competência por meio da prevenção, em que o juiz-protagonista da fase investigativa será, em regra, o mesmo atuante na fase processual, nos termos do art. 83 do CPP (BRASIL, 1941) realizando a admissibilidade das provas que ele mesmo produziu, evidenciando-se a presença de elementos inquisitivos anteriores.

Com a introdução do art. 3º-A do CPP pela Lei 13.964/19 em que este veda a iniciativa probatória do juiz de ofício na fase de investigação, operou-se uma revogação tácita do art. 156, I, do CPP, (BRASIL, 1941). Todavia, tal vedação se limitou à atuação de ofício do magistrado somente na fase preliminar, não se aplicando durante a fase judicial, o que foi motivo de críticas e divergência entre a doutrina.

De um lado, parte da doutrina entende ser possível a atuação de ofício do magistrado de maneira subsidiária e residual na busca de um processo justo, com o objetivo de

complementar o conjunto probatório apresentado pelas partes, estas que são as protagonistas na gestão da prova. Isso, nos casos em que entender que a produção de prova seja pertinente a fim de extinguir dúvidas, sendo imperioso o respeito ao contraditório e à motivação das decisões como forma de preservar sua imparcialidade, conforme interpretação do art. 212, caput e parágrafo único; 156, II; 127; 196; 209, caput; 234; 404, todos do CPP (BRASIL, 1941), entre outros.

De outro modo, parcela da doutrina compreende como inadmissível a atuação *ex officio* do julgador, pois viola de morte o sistema acusatório e a imparcialidade, sendo está uma das mais expressivas garantias do devido processo legal, haja vista ser muito provável a vinculação do julgador com as decisões que ele vier a proferir a respeito da prova por ele produzida. Assim, para aqueles que possuem tal entendimento, deve-se fazer uma interpretação sistemática do art. 3º-A do CPP, de modo a impedir qualquer iniciativa probatória do juiz de ofício.

À vista de tais contrariedades, percebe-se que mesmo diante da adoção do sistema acusatório pelo processo penal brasileiro quando na sua estruturação, em que se busca a separação das funções de acusar, defender e julgar de modo a impedir a concentração e abuso de poder e preservar a imparcialidade do magistrado, ainda existem resquícios inquisitórios que permeiam o sistema processual penal brasileiro. Logo, é elementar que atribuir poderes probatórios ao juiz de ofício sem provocação das partes é violar profundamente a imparcialidade, a presunção de inocência, o devido processo legal e o próprio modelo acusatório, além de ser absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois pelo fato de o sentenciante ser humano, inevitavelmente ficará envolvido psicologicamente com a causa se deslocando para uma posição parcial e não mais alheia a ela.

## 1.2 LIMITES DO DIREITO À PROVA: DAS PROVAS PROIBIDAS

Para se alcançar a difícil tarefa de se chegar ao mais próximo da realidade histórica através dos meios de prova, existem limites à produção probatória previamente definidos na Constituição Federal de modo a observar os direitos e garantias individuais do acusado e de terceiros, não sendo, portanto, um direito ilimitado, incondicional e absoluto. Tais restrições são regidas principalmente pelo art. 5º, inciso LVI da Carta Magna de 1988, o qual prevê a inadmissibilidade das provas obtidas através de meios ilícitos (BRASIL, 1988), devendo estas

serem desentranhadas do processo, ou inutilizadas mediante decisão judicial conforme art. 157, *caput* e § 3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

No entendimento de Bulos *apud* Capez (2022, p. 143), as provas ilícitas equivalem às provas vedadas e proibidas por serem contrárias aos requisitos de validade formal e material do ordenamento jurídico, logo inadmissíveis de serem valoradas no processo. Para Capez (2022, p. 144) diferentemente da doutrina e jurisprudência, o CPP não distingue as provas ilícitas das ilegítimas, considerando ilícitas aquelas que violem tanto disposições processuais quanto materiais.

Já de acordo com Lopes Jr. (2019, p. 473) é indispensável a distinção entre prova ilegal, ilegítima e ilícita, sendo que a primeira se trata de gênero do qual as outras duas são espécies. Nesse viés, entende como prova ilegítima quando da violação de regras processuais, no momento de sua produção em juízo, afrontando determinações legais específicas e no que diz respeito às provas ilícitas, aquelas que violam regras de direito material ou constitucional no momento de sua aquisição, seja antes ou durante o processo, mas sempre fora dele e que embora sirva os interesses processuais é observado de forma fundamental os direitos reconhecidos aos indivíduos independentes do processo.

Ademais, o §1º do art. 157 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), também informa a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, pois, ainda que lícitas em si mesmas estariam contaminadas em sua origem, ou seja, no momento de sua obtenção. Assim, no entendimento de Capez (2022, p. 145) é possível haver a flexibilização da admissibilidade de prova ilícita ou dela derivada, nos moldes do princípio da proporcionalidade, quando houver conflito entre direitos constitucionais fundamentais e garantias inerentes ao devido processo legal, em que se exige a harmonização e ponderação do princípio de menor relevância ao de maior valor social. Isto quer dizer que, observado o caso concreto, em benefício ao réu e em caráter excepcional, admitem-se tais provas como forma de garantir a proteção da dignidade humana consoante com o Estado Democrático de Direito.

Em vista disto, a produção de provas no processo penal acusatório, deve observar os parâmetros legais e constitucionais, a fim de se garantir àquele que se submete ao processo, o cumprimento das regras do devido processo legal e Estado Democrático, vez que em um processo criminal que se busca a apuração de ilícitos, utilizar-se de provas proibidas, violadoras de direitos, comprometeria a legitimidade e o próprio objetivo do sistema punitivo (LIMA, 2021, p. 581).

### 1.3 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

A valoração das provas nada mais é que a relevância dada pelo magistrado às provas produzidas, de acordo com a sua convicção. Nesse sentido, existem três sistemas interligados às provas: O sistema da prova tarifada; o sistema da íntima convicção e o sistema do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz.

No que tange ao Sistema Legal das Provas ou também conhecido como Sistema das Provas Tarifadas, esse apresenta traços significativos do sistema inquisitivo, em que o valor de cada prova é estipulado pelo próprio legislador, devendo o magistrado tão somente apreciá-las e lhe atribuir o valor prefixado. Nesse sistema há a hierarquização das provas, e é nele que surge a máxima de que a confissão é a rainha das provas e o brocardo “*testis unus, testis nullus*”, isto é, uma só testemunha não tem valor.

É nítido que tal sistema não foi adotado pelo CPP, no entanto, vários são os resquícios da aplicação da prova tarifada, como por exemplo, o art.158 do diploma processual penal brasileiro que prevê que nem a confissão suprirá o exame de corpo de delito e também o art. 155, parágrafo único do mesmo código (BRASIL, 1941) que dispõe que o estado de pessoas somente pode ser comprovado através de certidão, sendo inadmitida a prova testemunhal (CAPEZ, 2022, p. 157 e LOPES JR., 2019, p. 443).

No que diz respeito ao Sistema da íntima Convicção do Magistrado ou Sistema da Certeza Moral do Juiz, esse surge como extremo oposto ao anterior, o qual concede ao juiz liberdade ilimitada para valorar as provas, e conseqüentemente proferir sua decisão, sem a necessidade de fundamentação das razões de seu convencimento. Por este motivo é que, conforme Lima (2021, p. 579) o magistrado pode decidir com base nas provas dos autos, sem prova dos autos ou até contra as provas dos autos.

Tal sistema foi adotado parcialmente no Brasil, pois, via de regra, não se aplica a íntima convicção nos termos do art. 93, inciso IX da Carta Magna (BRASIL, 1988) que exige a fundamentação de todas as decisões. Todavia, no tocante às decisões dos jurados no Tribunal do Júri em que não há necessidade de justificativa sobre as decisões e essas são definidas por meio de critérios subjetivos, percebe-se sua aplicabilidade.

E por último, tem-se o Sistema da Persuasão Racional do Juiz ou Sistema do Convencimento Motivado, o qual demonstra um equilíbrio entre os extremos dos sistemas anteriores. Trata-se do sistema adotado pelo CPP, disposto no art. 155, *caput*, o qual prevê que, neste sistema, o julgador possui a liberdade na valoração das provas constantes nos autos para formar sua convicção, porém com a devida fundamentação (BRASIL, 1941). A motivação da

decisão é devida justamente para que as partes tomem conhecimento de que a convicção do juiz foi extraída a partir do conjunto probatório produzido e quais os motivos que levaram o magistrado a formar seu convencimento, assegurando ainda a possibilidade de recurso (LIMA, 2021, p. 580).

#### 1.4 PRINCIPIOLOGIA DAS PROVAS

Os princípios são diretrizes que orientam, regulamentam e dão suporte a todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, no tocante às provas existem princípios que delimitam como os elementos probatórios serão produzidos, coletados e inseridos no processo. Dentre outros, existem o Princípio da Autorresponsabilidade das partes; o Princípio da Comunhão das Provas; o Princípio da Oralidade; o Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convencimento Motivado e o Princípio da não Autoincriminação ou “*Nemo Tenetur se Detegere*”.

Inicialmente, conforme a conceituação de Lima (2021, p. 602), o Princípio da Autorresponsabilidade das partes refere-se à responsabilidade das partes quanto a sua atividade ou inatividade probatória, erros ou negligência, observado o ônus da prova que lhe é imposto. Isso significa que, as partes têm, no processo o direito de produzir provas que evidenciem os fatos alegados e a depender de sua atuação, as consequências desta serão atribuídas unicamente a cada parte, podendo ser estas positivas ou negativas.

Já no que tange ao Princípio da Comunhão das provas, Capez (2022, p. 157) entende que por serem elementos destinados à convicção do julgador, as provas pertencem ao processo e não às partes, e por este motivo podem ser utilizadas de maneira comum por todos os envolvidos e ao interesse da justiça.

Dessa maneira, a disposição das provas só é possível após a sua produção, já que conforme art. 401, § 2º do CPP (BRASIL, 1941), antes de produzido os elementos probatórios que darão suporte ao processo, a parte poderá lançar mão de sua produção. Segundo Nucci (2019, p. 438), uma vez produzidas, as provas integram um conjunto unitário que pode vir a favorecer qualquer dos litigantes, já que podem ser utilizadas por qualquer deles.

Em seguida, tem-se o Princípio da Oralidade, o qual pode ser compreendido que deve se dar preponderância à prova dita em relação à escrita. Por este motivo, durante a instrução probatória, requer-se a primazia da prova produzida de forma oral em audiência em detrimento daquela produzida de forma escrita, a exemplo dos depoimentos. De acordo com Nucci (2019, p. 127), este princípio é aplicado ainda mais explicitamente nos juizados especiais

criminais, pois neste busca-se a criação de um procedimento mais célere, pautado na economia processual com menos formalidades.

Ainda segundo este autor, tal princípio se opera através de subprincípios: Princípio da Imediatidade, que significa a aproximação das partes e do próprio juiz, de modo que este último deve ter contato imediato com a prova produzida a fim de formar o seu convencimento. Além disto, diretamente relacionado com a imediação, tem-se o Princípio da Concentração dos Atos previsto no art. 400, § 1º da legislação processual penal (BRASIL, 1941), o qual apresenta a ideia de que deve ser praticado o maior número de atos em audiência, de modo a se evitar a prática de atos irrelevantes, como também impedir que ocorra o transcurso de tempo, o que dificulta a formação de uma decisão mais próxima da verdade.

Em relação ao Princípio da Persuasão racional ou do Livre Convencimento Motivado, este é destinado especialmente ao julgador por ser ele o responsável pela decisão. Conforme mencionado anteriormente, no tópico dos sistemas de valoração das provas, o sistema adotado no Brasil é o do livre convencimento motivado e por este tem-se o presente princípio, pois se destina a possibilitar ao magistrado a apreciação das provas conforme sua convicção, não se limitando a parâmetros e limitações legais, sendo necessário apenas que haja fundamentação e motivação das decisões, com base no conjunto probatório disponível nos autos. Dessa forma, não existe hierarquia das provas no ordenamento jurídico, como no sistema das provas tarifadas e nem liberdade ilimitada como no sistema da íntima convicção, surgindo, portanto, como um equilíbrio entre os dois sistemas (NUCCI, 2019, p. 439).

Por fim, tem-se o Princípio da não Autoincriminação ou “*Nemo Tenetur se Detegere*”. Aqui se tem a premissa de que o acusado não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, apresentando como prerrogativa basilar de tal diretriz o direito ao silêncio previsto no artigo 5º, LXIII da Carta Maior (BRASIL, 1988), bem como a não obrigatoriedade de colaboração do acusado na produção de prova em favor de sua incriminação, sendo que estes não podem servir de prova contra o acusado ou mesmo serem interpretados como contrários à defesa.

Assim sendo, é vedada qualquer prática de coerção ou intimidação a fim de se obter provas que demonstrem a culpabilidade do investigado, como por exemplo, atos que levem à confissão ou para colaboração processual (NUCCI, 2019, p. 438).

Sua relevância é tamanha que se encontra previsão até mesmo no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, § 3º, “g” (BRASIL, 1966), assim como na Convenção Americana sobre Direitos humanos, no art. 8º, § 2º, “g” (BRASIL, 1969).

Sobre tal princípio, há debates na doutrina quanto à sua aplicabilidade no reconhecimento de pessoas, no que tange à proteção do acusado.

Para Lima (2021, p. 664), por exemplo, o acusado não será protegido por tal princípio tendo em vista que tal meio de prova não necessita de qualquer comportamento do denunciado, somente a sua presença, portanto, caso o mesmo não compareça ao ato sob o argumento do princípio que veda a autoincriminação é possível sua condução de maneira coercitiva.

Em posição defensiva à aplicação do referido princípio, Lopes Jr e Zucchetti Filho (2019) afirmam:

“É um imenso reducionismo imaginar ou sustentar que uma pessoa possa ser retirada a força de casa, obrigada a participar de um ritual constrangedor de produção de provas contra seu interesse e vontade, sem que isso configure uma afrontosa violação do seu direito de defesa negativo, de não autoincriminação e de não produção de provas contra sua vontade”.

À vista disto, de maneira defensiva ao princípio da não autoincriminação, em 14 de Junho de 18 a Suprema Corte se manifestou, nas ADPF 395 e ADPF 444, no sentido da não recepção da terminologia “para o interrogatório”, existente no art. 260 do Código de Processo Penal, compreendendo que a condução coercitiva dos sujeitos acusados em um processo penal ao interrogatório seria inconstitucional, sob pena de a prova ser considerada ilícita, sem prejuízo das demais sanções disciplinares à autoridade que proceder ao ato, e ainda a responsabilidade civil do Estado.

Todavia, a decisão, se limitou somente ao interrogatório, e, portanto, ainda é válido quanto ao reconhecimento pessoal. Notadamente tal entendimento deveria abranger todo e qualquer ato de defesa, principalmente o reconhecimento de pessoas, procedimento este que se mostra cada vez menos observado no sistema processual penal brasileiro.

## 1.5 MEIOS DE PROVA EM ESPÉCIE: DO RECONHECIMENTO PESSOAL

Conforme temática abordada por este trabalho, nos limitaremos apenas ao reconhecimento pessoal como meio de prova em espécie.

Assim, no bojo dos meios de provas existentes no processo penal tem-se reconhecimento pessoal, o qual está disciplinado entre os artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e seus critérios visam auxiliar a busca pela verdade processual,

seja na fase investigativa, seja na instrução penal no sentido de identificação de uma pessoa utilizando-se do processo psicológico e método de comparação com um evento pretérito, isto é, atrelar uma percepção do presente a uma memória do passado.

Para Mougenot (2019, p. 491) o reconhecimento é ato formal pelo qual determinada pessoa – seja ela vítima ou testemunha– verifica a identidade de outro indivíduo ou coisa a partir da ocorrência de um contexto passado definido. Nos ensinamentos de Badaró (2020, p. 568), tal reconhecimento é extremamente formal e sua validade depende da observância rigorosa do procedimento probatório previsto.

Do mesmo modo, Tourinho Filho (2010, p. 670) descreve o reconhecimento como uma junção de percepções do presente e do passado, vez que a pessoa reconhecedora deve procurar semelhanças entre o sujeito do passado e interliga-las ao indivíduo que lhe é apresentado.

Assim sendo, para que haja o reconhecimento é necessário um conhecimento prévio daquele que será submetido ao ato, haja vista que tal prova depende da recordação empírica do sujeito, ou seja, da memória humana quanto aos fatos já ocorridos anteriormente.

Nesse sentido, pelo fato de o reconhecimento ter seu modo de produção estritamente definido em dispositivo legal – sendo que em matéria processual penal, forma é garantia – é inadmissível informalidades e inobservâncias de tais procedimentos (LOPES JR., 2019, p. 585). Do mesmo modo explica Capez (2022, p. 176), a observância dos procedimentos previstos para a produção da prova é garantia mínima do suspeito e por isso o desrespeito e descumprimento de qualquer deles deve gerar a nulidade do ato, com o fim de impedir a ocorrência da má-fé, arbítrio, induzimento ou engano daquele que será responsável pelo reconhecimento.

Nesta perspectiva o Código de Processo Penal exigiu as cautelas seguintes para realização do reconhecimento pessoal: (a) descrição prévia do acusado; (b) sua colocação ao lado de outras pessoas que possuam as mesmas semelhanças. Não obstante o código prever certa facultatividade com o uso da expressão “se possível”, necessário se faz seguir este procedimento, de modo a possibilitar um grau de certeza maior na realização do ato; (c) lavratura de auto pormenorizado com relato de todo o procedimento realizado, subscrito pela autoridade, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais.

Nesse viés, como forma de resguardar a eficiência e efetividade do ato, permitindo que o mesmo seja o mais transparente e verossímil possível, o CPP dispôs no inciso III do art. 226 (BRASIL, 1941) que nos casos em que a pessoa a realizar o reconhecimento se sentir



receosa, constrangida, intimidada ou sob qualquer influência, poderá o procedimento ser feito sem que a pessoa reconhecadora seja vista por aquele que será reconhecido.

Entretanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo proibiu a aplicação do referido inciso III na instrução criminal ou em plenário de julgamento em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa e em observância à natureza acusatória do processo penal brasileiro, reconhecendo o direito do acusado de inteirar-se sobre as provas contra ele produzidas (CAPEZ, 2022, p. 176).

Em que pese tal previsão, grande parte da doutrina, entende ser plenamente possível a preservação da imagem do reconhecedor frente àquele que será reconhecido na fase processual, pois há grande possibilidade de se afetar o alcance da verdade processual, aplicando-se, inclusive, por analogia o conteúdo do art. 217, *caput* do CPP, o qual dispõe que

“Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Assim sendo, de modo a garantir a integridade do reconhecedor, possível é a realização do ato de reconhecimento na instrução criminal ou em plenário sem que a pessoa a ser reconhecida tome ciência de sua identidade.

### **1.5.1. A Inobservância do Procedimento Legalmente Previsto: Do Avanço Jurisprudencial**

Não raras as vezes, o procedimento legal para o reconhecimento de pessoas não é seguido pelas autoridades da justiça brasileira. Rotineiramente, o ato é realizado com a dispensa de descrição prévia, sem a colocação de pessoas semelhantes lado a lado ou muitas vezes tal informalismo é tão exacerbado que não observam qualquer disposição legal. Tais inobservações são reiteradamente justificadas em razão do eficientismo processual, tendo em vista o grande número de processos acumulados nas mesas dos delegados e magistrados.

Conforme relatório do CNJ analisado nesta pesquisa, em entrevistas realizadas com 87 pessoas, dentre elas defensores, promotores, magistrados e delegados, revelou-se que são empregados vários métodos e ambientes na realização do reconhecimento a citar: vidro espelhado (27, 6%), álbum (14,93%), anteparo com orifício (13,43%), apenas uma foto (11,19%), gabinete (3,73%), viatura (3,73%), retrato falado (2,99%), voz (2,99%), através de

foto no celular (2,99%), mídias sociais (2,24%), imprensa (0,75%) etc., sendo que na sua grande maioria, nenhum deles observa-se o procedimento normativo previsto (CNJ, 2021, p. 24).

Ademais, tais inobservâncias por muito tempo foram sustentadas em virtude do posicionamento dos próprios tribunais. Isso porque, infelizmente as formalidades procedimentais do reconhecimento, previstas no art. 226, eram tidas como meras sugestões e não como uma exigência absoluta pelos próprios Tribunais Superiores<sup>3</sup>, sendo admitidos reconhecimentos informais em nome do livre convencimento motivado (LOPES JR., 2019, p. 585). Assim, as consequências da atipicidade procedimental do reconhecimento formal de pessoas com inobservância da previsão legal, não resultavam em nenhuma consequência, vez que não se tratava de obrigatoriedade, pelo contrário, servia de estímulo à reconhecimentos informais.

Dessa forma, havia a perpetuação de erros judiciários quanto ao reconhecimento e graves injustiças, pois a memória humana é passível de erros e equívocos em virtude da sua falibilidade de armazenamento e processamento de informações, segundo estudos da Psicologia.

À vista disto, importante mencionar a subjetividade do valor probatório do reconhecimento, de modo que o descumprimento das formalidades previstas no comando normativo supracitado potencializa falhas, distorções e irregularidades do ato, que pode vir a ensejar consequências drásticas e muitas vezes irreversíveis, conforme dispõe Lima (2021, p. 664), além do que a simplificação das formas reduz a esfera de garantias fundamentais, consoante explicação de Lopes Jr. (2019, p. 585).

Contudo, a 6ª Turma do STJ avançou neste entendimento ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886 de Santa Catarina, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, evidenciando que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento do art. 226 da legislação processual penal, (BRASIL, 1941) sob pena de ser invalidado, cujas formalidades não se tratam de “meras recomendações” do legislador, mas garantias mínimas concedidas ao suspeito, e quando de sua inobservância não poderá servir de lastro para eventual decisão condenatória, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

---

<sup>3</sup> Com esse entendimento também: STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/06/2017. Na mesma linha: STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1.662.901/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05/05/2020, DJe 14/05/2020; STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 728.455/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28/06/2016, DJe 03/08/2016; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.434.538/AC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/06/2016, DJe 15/06/2016.

Além disto, concluiu que o reconhecimento formal pode ser feito em juízo pelo magistrado, observando os procedimentos fixados, podendo o julgador formar seu convencimento com base ou não no reconhecimento, levando em conta outras provas que não estejam com ele relacionadas. E por fim, firmou entendimento que o reconhecimento fotográfico deve seguir o mesmo procedimento do pessoal, sendo etapa anterior a este, não podendo servir de prova na ação criminal, ainda que confirmado em juízo (LIMA, 2021, p. 665).

Ocorre que, em março de 2022, foram reajustadas algumas teses firmadas no julgamento precursor através do Habeas Corpus nº 712.781 do Rio de Janeiro, também de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico. Isso porque, o reconhecimento através de fotografias deixou de ser etapa antecedente passando a ser considerado como prova em si capaz de apurar a autoria delitiva, sendo acolhida as pesquisas que evidenciam que a ratificação de reconhecimentos anteriores culmina em uma maior probabilidade da falha do ato em razão da incidência das falsas memórias e por isto, ficou determinado que o reconhecimento é ato definitivo e irrepetível. Ainda assim, contra indicou a utilização do *show-up* (apresentação isolada), pois tal técnica viabiliza um juízo prévio da autoridade competente, bem como gera provável indução ao reconhecedor, possibilitando falsos reconhecimentos.

Por tais fatos, surge a problemática do reconhecimento fotográfico, sendo ainda mais complexo, pois embora não encontre previsão na legislação processual penal, é amplamente utilizado na prática em diversas situações em substituição ao reconhecimento pessoal e não raras as vezes, é a única prova a embasar uma condenação penal. Consiste no reconhecimento por parte da vítima ou testemunhas do possível acusado por meio de fotografias, estas que são muitas vezes extraídas de álbuns policiais previamente selecionadas pela autoridade policial ou ainda nas redes sociais.

Sobre a utilização do reconhecimento fotográfico segue a tabela abaixo elaborada pelo grupo de trabalho no Relatório do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando sua prática reiterada, principalmente com a utilização da técnica do *show-up* (apresentação isolada do potencial delituoso) em sede policial.

Tabela 1: Tipos de reconhecimento realizados nas delegacias

Tipo de reconhecimento	Número de reconhecimentos					
	Show-up	Line-up	Álbum da delegacia	Internet	Imprensa	Voz
Fotográfico	9	7	4	1	2	0
Pessoal	3	1	0	0	0	0
Reconhecimento de voz	0	0	0	0	0	1
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>

Fonte 1: Elaborado pelo GT a partir da análise de 28 casos julgados pelo STJ

Tal modalidade de prova gera polêmica na doutrina, pois enquanto para Lima (2021, p. 665) e Mougenot (2019, p. 492) consiste em meio de prova inominada já que, ainda que não prevista no CPP, é admissível em razão do Princípio da busca pela verdade e Princípio da liberdade na produção de provas, sendo tal entendimento de caráter majoritário tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Para outros como Lopes Jr. (2019, p. 460) trata-se de prova inadmissível, pois decorre de uma variação ilícita do reconhecimento pessoal, em que na maioria das vezes ocorre em razão de o acusado se recusar a participar do reconhecimento de forma presencial, por isso somente pode ser utilizado como ato preparatório ao reconhecimento pessoal, nunca como seu substitutivo ou prova inominada.

Em vista de tais fatos, importante considerar que, mesmo observando os procedimentos aplicados ao reconhecimento pessoal, não há como descartar as diversas variáveis capazes de influenciar a idoneidade e eficácia do reconhecimento fotográfico, a citar a qualidade da foto, ausência de expressões e traços corporais, fotografia muito desatualizada, etc.

Assim também ocorre com o próprio reconhecimento presencial, em que vários fatores interferem diretamente na confiabilidade do ato, como tempo de exposição da vítima ao crime; o tempo de contato com o acusado; as condições do ambiente, tais como visibilidade, iluminação; a natureza do delito; emprego ou não de violência, inclusive o uso ou não de arma de fogo; aspectos psíquicos da vítima, como o estresse, nervosismo, etc.; intervalo de tempo entre o delito e a realização do reconhecimento; estereótipos culturais, como cor, classe social, sexo, idade, entre outras circunstâncias (CNJ, 2021).

Dessa maneira, por ser o reconhecimento meio de prova em espécie previsto no Código de Processo penal, se mostra crucial a produção de um conjunto probatório pautado na estrita legalidade e observância dos procedimentos previstos. Assim, é necessário que as autoridades que possuem atribuições investigativas, bem como o próprio magistrado, quando

na realização do procedimento em juízo, realizem suas funções comprometidas com a observância absoluta das formalidades desse meio de prova, já que forma é garantia no processo penal e esta é garantia mínima do acusado.

Ademais, imperioso que sob a égide de um processo penal acusatório, pautado nos valores e direitos positivados na Constituição da República, há de se buscar a verdade dos fatos de acordo com regras processualmente válidas e admissíveis que assegurem às partes uma persecução penal com base no devido processo legal, o que conseqüentemente acarretará em uma decisão justa a fim de se reduzir os danos causados pelo erro judicial, no que tange ao reconhecimento como meio de prova e, por conseguinte, a redução da cifra elevada de injustiças.

Sendo assim, no capítulo seguinte buscaremos evidenciar as principais vítimas da falha do reconhecimento pessoal, bem como a formação estereotipada e rotulada dos indivíduos sujeitos a atuação estatal.

## **2. DA ESCOLA LIBERAL CLÁSSICA À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A DESIGNAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DA PESSOA CRIMINOSA E A INFLUÊNCIA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS.**

A relevância da prova obtida por meio do reconhecimento pessoal como forma de se comprovar autoria delitiva é indiscutível, contudo, há uma dimensão subjetiva na realização do ato, suscetível a ocasionar erros e falhas, sendo um meio de prova extremamente frágil para embasar uma condenação e, portanto, demanda cautela no tratamento do tema. Tal circunstância pode ser ocasionada por diversos fatores que influenciam negativamente a realização do ato, tais como a inobservância das formalidades previstas, a indução das próprias autoridades no momento do reconhecimento em razão do anseio punitivista de se encontrar um culpado para o crime cometido, as falsas memórias do reconhecedor e para além disto, a seletividade penal existente no sistema de justiça brasileiro baseada principalmente na criminalização de corpos negros pelo direito penal.

Por conseguinte, importante observar que o reconhecimento pessoal é fortemente influenciado pelo racismo estrutural presente na realidade social, haja vista que conforme explica Zaffaroni (2001, p. 35) a criminalização não alcança a todos os corpos na mesma proporção e por este motivo o poder estatal escolhe as condutas e os indivíduos passíveis de serem criminalizados pelo sistema penal. Tal escolha, não é embasada em circunstâncias quaisquer, mas alicerçada por uma política criminal segregacionista e discriminatória pautada principalmente em ideais racistas, que possibilitam que a seletividade penal atinja a parcela mais vulnerável da sociedade, os quais se encontram desprotegidos frente ao poder punitivo do Estado (NICOLITT e DA COSTA, 2014).

Nesse contexto, com base no estudo das escolas criminológicas e seus fundamentos, este capítulo se propõe a analisar as influências da criminologia no âmbito do direito penal, de modo a evidenciar o fortalecimento do racismo estrutural presente no sistema de justiça brasileiro, mais especificamente quanto à obtenção de prova pelo reconhecimento pessoal, e a partir disto, analisar a aplicação da seletividade dos negros frente ao recrutamento pelo sistema penal em razão principalmente do etiquetamento criminal.

## 2.1. DOS ASPECTOS ESSENCIAIS SOBRE A CRIMINOLOGIA

A conceituação e designação do crime e criminoso não foram estabelecidos de forma natural e preexistente, mas a partir de uma construção social e exatamente por isso que se faz necessário apresentar as interações jurídicas, políticas e principalmente socioeconômicas que se apresentam como pano de fundo das referidas definições a partir da análise das escolas criminológicas.

A expressão criminologia apresenta como significação o estudo do comportamento desviante sob o qual ensejarão os processos de instauração das normas penais e sociais, observando-se os modos em que os indivíduos violam tais regras. Dessa maneira, compreende aspectos sociológicos do direito penal, a citar o comportamento desviante; aspectos etiológicos do comportamento delitivo e a reação social que engloba tanto a psicologia social e as penas, quanto à análise das instituições responsáveis por sua execução (CASTRO, 1983 *apud* BATISTA, 2007, p.27-29).

Para Penteado Filho (2020, p. 16) a criminologia é uma ciência que tem como objeto a análise do crime, a personalidade do autor e de seu comportamento delitivo e da vítima, bem como o controle social das condutas criminosas. Desse modo, a classifica como sendo uma ciência empírica por basear-se na observação e experiência, assim como uma ciência interdisciplinar, haja vista que possui autonomia, mas sofre influência de várias outras ciências, como a psicologia, sociologia, medicina legal, direito penal, psiquiatria, entre outras.

Importante ressaltar que, não há uma uniformização na doutrina quanto ao surgimento da criminologia segundo padrões científicos, tendo em vista que vários são os critérios que a situam no espaço e tempo. É indiscutível que a criminologia advém de longo passado de estudos, isto é, ostenta uma grande fase pré-científica, havendo discussões de caráter criminológico desde os tempos remotos da Antiguidade. Todavia, cabe mencionar que como ciência autônoma, a criminologia existe há pouco tempo, e sua delimitação como tal resulta em uma variedade de interpretações.

Diversos doutrinadores concentram a ideia de que a criminologia moderna foi resultante dos estudos de Cesare Lombroso em 1876, já outros acreditam que seu surgimento se deu com o emprego da expressão pela primeira vez em 1879 pelo antropólogo francês Paul Topinard; de modo diverso, há aqueles que defendem que seu surgimento ocorreu pelo uso do termo como nome do livro de Rafael Garófalo em 1885 e por fim existe a tese de que os primeiros traços do pensamento criminológico somente manifestaram-se com a Escola Clássica através das ideias de Francisco Carrara em 1859 (PENTEADO FILHO, 2020).

À vista de tais considerações percebe-se que, devido à longa evolução da criminologia, e a dicotomia existente entre os clássicos influenciados pelo Iluminismo e os positivistas influenciados pelo empirismo, resultou no que ficou conhecido como “luta de escolas”, já que várias foram as escolas teóricas que surgiram para delinear a criminologia e muitas vezes conflitantes entre si, em decorrência principalmente de advirem de épocas e perspectivas diferentes, mas que coincidiam com o mesmo objetivo de encontrar uma resposta ao problema da criminalidade nos setores sociais.

Nesse sentido, Bitencourt *apud* Penteado Filho (2020, p. 26-28) explica que tais correntes penais foram estruturadas segundo princípios fundamentais e foram definidas como um conjunto de concepções opostas que versavam sobre a natureza do delito, a legitimidade do direito de punir e o fim das sanções. Assim, não existe uma unidade do pensamento criminológico, pois as correntes teóricas que se desenvolveram se diversificam ao longo do tempo com perspectivas divergentes, desde a clássica vinculação do crime e criminoso até a teoria crítica moderna que analisa a vítima, a conduta do agente delitivo bem como o controle social que recai sobre tais comportamentos (SANTOS *apud* GETELINA 2022, p. 148).

Deste modo, o objeto de estudo da criminologia se diversificou com o passar do tempo. Isso porque, inicialmente o estudo da criminologia era voltado somente para o crime em virtude dos ideais filosóficos da segunda metade do século XVIII que se concentravam somente no “crime e nas penas”. Após um século de estudo, o objeto da criminologia se voltou ao âmbito do delinquente e por volta de 1950 incluíram a vítima na perspectiva criminológica, expandindo a área de estudo da criminologia. E no final do século XIX, surgiu a sociologia criminal que visualizava o delito a partir da sociedade capitalista. À vista de tais inclusões, percebe-se que houve uma ampliação do objeto de estudo da criminologia.

Por tais fatos, levando em consideração a origem histórica da criminologia, nos debruçaremos às teorias criminológicas de maior relevância ao presente estudo e que mais contribuíram para a solidificação dos estereótipos atribuídos aos indivíduos que integram as camadas subalternizadas da sociedade, haja vista que a seletividade penal recai principalmente sobre tais sujeitos. A partir disto, compreender, quais são os grupos que se configuram como possuidores do poder de determinar os conceitos objetos da criminologia e porque as classes inferiorizadas são as mais afetadas pelas garras da “Lei”.



## 2.2. DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

### 2.2.1 Da Escola Clássica e a Limitação do Poder Punitivo do Estado:

Seguindo-se uma ordem cronológica, tem-se a Escola Clássica, que consoante entendimento de Penteado Filho (2020, p. 31) não era uma escola em si, pois foi assim denominada em tom pejorativo pelos próprios positivistas, principalmente Ferri. O que se teve foi a forte influência das concepções do Iluminismo, as quais ensejaram na redação do célebre livro de Cesare Beccaria, intitulado *Dos Delitos e Das Penas*, em 1764, que objetivava a humanização da ciência penal, sendo este o precursor da corrente clássica.

Assim, pode-se considerar que tal escola do direito penal se desenvolveu no apogeu do Iluminismo, a partir da filosofia política liberal clássica e humanista da Europa do século XVIII e primeira metade do século XIX, que criticava a legislação criminal em busca da individualização da pena, proporcionalidade e redução das penas cruéis, concentrando-se um novo olhar da sociedade em relação ao crime e sobre as instituições penalizadoras (PENTEADO FILHO, 2020).

Desse modo, a escola liberal clássica se insurge contra a tradição de severidade das penas físicas e desproporcionalidade das mesmas quanto ao crime praticado, bem como em relação à inexistência de garantias mínimas em face da pessoa acusada, buscando estabelecer um parâmetro entre o delito e a pena a ele proporcional. Em razão deste posicionamento, a Escola clássica limitou o poder punitivo do Estado, compreendendo que as penas deveriam funcionar como instrumento de defesa da sociedade em face do crime, atuando como uma forma de desmotivação e prevenção às práticas criminosas e não como meio de intervir e modificar o sujeito criminoso. Assim, com base no princípio da legalidade, as sanções somente poderiam ser aplicadas quando de sua real necessidade e utilidade, pois do contrário seria tirania (BARATTA, 2002).

Ainda segundo Alessandro Baratta (2002, p. 31), a Escola clássica não diferenciava o delinquente do indivíduo normal, vez que inclinava o seu olhar na perspectiva do delito compreendendo-o como violação do direito e do contrato social que era a base do Estado e das leis conforme a filosofia política do liberalismo clássico. Dessa maneira, a prática delituosa advinha da própria vontade do sujeito, logo, em observância à liberdade e responsabilidade, o indivíduo deveria responder por suas ações. Em outras palavras, de acordo com Penteado Filho (2020, p. 19 e 32) a punibilidade baseava-se no livre-arbítrio inerente ao ser humano, levando-

se em conta que o homem é capaz de fazer suas próprias escolhas pelo fato de possuir capacidade racional, podendo optar pelo bem ou mal, sendo que o criminoso, que podia optar pelo bem e não o fez é considerado pecador.

À vista disto, em razão da dimensão filosófica da época, o indivíduo é alçado ao grande núcleo central da humanidade e por possuir racionalidade e livre arbítrio em suas escolhas é o único responsável por seu êxito ou declínio.

### **2.2.2. Da Escola Positivista e o Determinismo Biológico:**

Já no que diz respeito ao estudo antropológico do crime surgiu o Positivismo Criminológico no século XIX, que ainda não foi superado no Brasil em virtude de ter se tornado um fator cultural a exemplo da prática discricionária do ato de reconhecimento pessoal. Também influenciado pelo Iluminismo, o positivismo possuiu três fases: a antropológica e biológica de Cesare Lombroso, a sociológica de Ferri e a jurídica de Garófalo, sendo estes os principais expoentes desta Escola. Para Lombroso, o criminoso poderia ser definido como tal através de suas características físicas e mentais. Já Ferri, identificava que devido às condições sociais e econômicas em que o indivíduo se encontra inserido, estas alterariam a sua personalidade e o tornavam criminoso e por fim Garófalo abandonou o estudo do delinquente e deu ênfase ao estudo etiológico do crime, analisando suas causas (MOLINA, 2002).

Já no Brasil, foi Nina Rodrigues quem difundiu tais concepções criminológicas e antropológicas em sua obra *“As raças humanas e a responsabilidade penal”*. Nesse aspecto, ao fim da escravidão, Nina reforçou o racismo existente nas práticas escravistas da época bem como nas teorias criminológicas da Europa de modo a explicar que a causa da criminalidade no Brasil era a inferioridade racial de negros e índios. Tal justificativa se deu na tentativa de impedir a ascensão social da população negra, tendo em vista que tal tese passa a ser defendida justamente no momento em que o regime escravista se encontrava em crise. (CARVALHO e DUARTE, 2017, p. 11).

A Escola Positiva compreendia o delito através de uma nova perspectiva: investigavam os fatores que levavam ao comportamento delituoso, mais precisamente sob enfoque da figura do delinquente e suas “anomalias”. Para essa escola, o delito assim como na Escola Clássica se tratava de um ente jurídico, no entanto, passível de ser analisado em sua totalidade. Isso porque, para tal teoria, o delito não deve ser observado e interpretado como uma causa espontânea advinda da vontade do infrator, mas na totalidade biológica e psicológica do

sujeito. Nesse viés, Lombroso considerava a conduta delituosa como um fenômeno natural e necessário definido por causas biológicas, principalmente de caráter hereditário inerente ao indivíduo e através de seus estudos sobre a criminalidade desenvolveu o paradigma etiológico do criminoso, ou seja, as causas que amoldam o indivíduo como tal, sendo este o motivador, até os dias atuais, da prática de atos racistas no curso da persecução penal (BARATTA, 2002, p. 38 e 39).

Dessa forma, a escola positivista buscou traçar um perfil dos criminosos, uma vez que defendia a existência de um tipo criminal (criminoso nato) de modo a criar uma hipótese explicativa sobre a delinquência. Deste modo, constatou-se que as características fisionômicas dos indivíduos como estrutura torácica, tipo de cabelo, peso, exames dos crânios, comparado com os dados estatísticos de criminalidade, culminou em uma padronização e enquadramento do criminoso nato, que particularmente tratava-se do homem negro (PENTEADO FILHO, 2020).

Nesse sentido, a teoria positivista que observava as características biopsicológicas dos delinquentes atribuindo-lhes certas patologias, instaurou uma diferenciação entre o homem “normal” e aqueles considerados “anormais” pela ciência, estes últimos perigosos para a sociedade, contrapondo-se ao ideal iluminista do livre-arbítrio presente na escola clássica (ANDRADE, 2015 e BATISTA, 2011).

Segundo o modelo lombrosiano, a partir das contribuições da teoria da evolução de Darwin, existem diferentes graus de evolução e estágios distintos de desenvolvimento, o que leva a ideia de que há raças superiores e inferiores, e que os criminosos, ou pelo menos a sua grande maioria, representam uma parte inferior dos seres humanos, por permanecerem em um nível de evolução primitivo e selvagem.

Dessa maneira, tal teoria defende que há uma hierarquia dos tipos raciais para a explicação etiológica do delito. Isso porque, para Lombroso o tipo criminal é preponderantemente visualizado no “homem de cor”, já que afirma que a capacidade destes é inferior e, portanto, biologicamente determinados a cometerem crimes (DUARTE, 1998, p. 149 e 150). Além disto, os estudos lombrosianos destacavam que os negros possuíam cérebros mais leves que sujeitos brancos e por consequência, tinham capacidade inferior e primitividade mais acentuada e que tais estudos eram voltados principalmente a pessoas negras, o que evidencia as concepções seletivas e racistas (GÓES, 2016).

Na ideologia Positivista, a pena não possuía um caráter retributivo, mas preventivo em que o Estado deveria reprimir os sujeitos que eram determinados ao cometimento do crime

a fim de se garantir o bem-estar social da maioria não patológica (ANDRADE *apud* WERMUTH e CAMPOS, 2020).

Sendo assim, conforme dito inicialmente, apropriando-se da teoria lombrosiana, Nina Rodrigues foi uma das figuras que mais se dedicou ao combate à população negra do país, o qual afirmava a necessidade de aplicação de uma pena mais rigorosa (perpétua) a esses indivíduos tendentes a prática de delitos, uma vez que apresentavam risco à sociedade branca pela sua primitividade, imprevidência e impulsividade. Já quanto aos brancos a pena deveria ser baseada nos ideais classicistas com todos os direitos e garantias assegurados, uma vez que estes não possuíam o estereótipo criminoso (GOÉS, 2016).

Dessa forma, através de suas concepções racistas, Lombroso aderiu à teoria darwinista para “comprovar” cientificamente a inferioridade de determinadas raças, isto é, a superioridade dos brancos em relação aos negros, concebendo uma ideia que muito propiciou os objetivos das elites brancas brasileiras pós-abolição da escravidão, de modo a contribuir com a manutenção de práticas de dominação imperialista e legitimação das desigualdades socioeconômicas existentes (SCHWARCZ *apud* WERMUTH e CAMPOS, 2020).

Isso porque, as construções teóricas influenciaram na criação de um “projeto civilizatório” voltado ao branqueamento da população, em que os negros passaram a ser vistos como obstáculo ao desenvolvimento e progresso do país, já que foram rotulados como incivilizados, uma subsespécie humana, com menos direito a ter direitos e com isso desencadeou um verdadeiro *apartheid* brasileiro, em que o paradigma racial etiológico lombrosiano serviu de controle social de combate à criminalidade, ou melhor, de combate ao criminoso (GOÉS, 2016).

A ideia de “progresso” da nação ficou sob responsabilidade dos homens da ciência, que se incumbiram de retirar a visão negativa de um país formado por mestiços e selvagens, sendo que uma das teses defendidas por João Batista Lacerda<sup>4</sup> era a de que em um século a população do Brasil formada majoritariamente por mestiços apresentaria um aspecto muito diferente, devido ao aumento da imigração europeia com sua população branca acabaria por sufocar elementos e traços da população negra do país (SCHWARCZ, 2011).

---

<sup>4</sup>“João Baptista de Lacerda (1846-1915). Cientista e Intelectual de renome nacional, Lacerda formara-se em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, era autor de pesquisas na área de fisiologia e microbiologia, tendo exercido atividades de relevo durante sua carreira. Foi ministro da Agricultura e, no Museu Nacional, chefe do Laboratório Experimental e subdiretor das seções de zoologia, antropologia e paleontologia. Boa parte de suas investigações resultou em artigos publicados na renomada Revista do Museu Nacional. Foi também diretor dessa instituição, além de presidente da Academia Nacional de Medicina”.

Nesse sentido, a partir deste panorama, sustentou-se o processo de marginalização e criminalização dos indivíduos, assim como fortaleceu os instrumentos sociais de manutenção e dominação em que as elites justificavam todos os problemas sociais em função da presença do sujeito indesejado e inapto ao convívio social. Em síntese, utilizava-se do argumento do determinismo criminológico presente na raça negra para justificar os estigmas já existentes e o racismo estrutural presente na sociedade, valendo-se da intervenção estatal “preventiva” para excluir os sujeitos indesejáveis e beneficiar os interesses da classe que ocupava espaços de poder.

### **2.2.3. Da Sociologia Criminal e Teorias de Conflito: Do Labelling Approach à Criminologia Crítica:**

Consoante entendimento de Baratta (2002, p. 49 e 50), as teorias sociológicas utilizando-se de nova perspectiva para a investigação criminológica, mais precisamente através da teoria da reação social ou *Labeling Approach* e Criminologia Crítica, refutaram os ideais centrais da defesa social que sustentava o positivismo criminológico, sendo inicialmente provocada pelos estudos das teorias psicanalíticas de Freud, sobretudo com a negação da tradicional ideia de culpabilidade e a própria legitimação do direito penal. Contudo, não obstante as críticas em face da ideologia da defesa social positivista, os estudos de Freud ainda traziam marcos da etiologia comportamental e por esta razão não conseguiram romper totalmente com os pressupostos positivistas.

A teoria funcionalista da anomia foi constituída pelas obras de Émile Durkheim e expandida por Robert Merton, a qual significa uma nova concepção que direcionou à criminologia contemporânea. Diante disto, tal corrente refuta a ideia de que as causas do desvio restringem-se a fatores antropológicos ou naturais, sendo um fenômeno normal e produto de qualquer estrutura social, que nas palavras de Batista (2011, p. 66), refere-se a um descontentamento do papel social conferido pela divisão do trabalho, ensejando um mal-estar em decorrência da desigual divisão social.

Outrossim, a criação de estratos sociais gera um efeito repressivo e sobretudo estimulante de forma desigual, em que na busca por atingir metas preestabelecidas, principalmente de caráter econômico, alguns indivíduos são privilegiados no acesso a meios legítimos que possibilitam o alcance de tais objetivos por meio de comportamento

institucionalizado, enquanto outros são motivados a comportamentos desviantes para conquistar seus propósitos (BARATTA, 2002).

De forma correlata, a Teoria da Subculturas surge de forma paralela de modo a observar a relação da criminalidade como consequência da estratificação social. Dessa maneira, a partir do rompimento com a criminologia tradicional, a partir destas últimas correntes é que se caminhou em direção à Teoria da Reação Social, também conhecida como *Labelling Approach*.

Nesse viés, a teoria do *Labeling Approach* ou Reação Social, destaca não apenas a desigualdade econômica das classes como fato gerador de delito, mas também a seleção e rotulação dos indivíduos estigmatizados (BATISTA, 2007). Para essa teoria, a diferença entre o sujeito criminoso e aquele não visto como criminoso, é justamente a condenação social, já que o comportamento delituoso por si só é geral (CASTRO *apud* DIAS, 2020). Nessa perspectiva, evidencia-se que tal escola buscava compreender aqueles que eram definidos como delinquentes e quem assim os definiam, interpretando esses últimos como sendo as próprias instâncias oficiais de controle e repressão (ZILIO *apud* WERMUTH e CAMPOS 2020).

Dessa forma, a teoria do etiquetamento está voltada para investigar e analisar a rotulação dos criminosos, que muitas das vezes é iniciada por um processo social, que torna o âmbito penal como procedência de desigualdade. A criminalidade seria uma consequência de um processo de estigmatização da sociedade que cria e rotula o indivíduo criminoso, através do que se entende por conduta desviante geradora de desigualdades sociais.

Nesse viés, Zaffaroni (2001, p. 43) sustenta ainda que a partir desta rotulação atribuída a certos indivíduos, são criadas leis penais que incriminam e permitem a punição de certas pessoas (criminalização primária) e que a ação punitiva em concreto, na medida da aplicabilidade da lei penal é o que denomina de criminalização secundária.

Silveira (2007, p. 29) demonstra que a principal abordagem do *labeling approach* está relacionada a buscar um posicionamento do Estado em relação à seletividade do sistema penal. Essa indagação comprova a ideia que existe uma rotulação baseada no fator raça e classe social, de modo a delimitar os sujeitos criminosos que devem ser severamente punidos. Outra perspectiva da teoria do etiquetamento que Silveira (2007) visa demonstrar é que o racismo é um coadjuvante essencial desta teoria, pois representa a seletividade e rotulação do negro como criminoso, estando este associativamente ligado à prática de delitos.

Ainda levando em consideração a seletividade e rotulação dos indivíduos, apoiado pela teoria do etiquetamento, Baratta (2002) ensina que o paradigma de seleção está

concentrado nos níveis mais baixos da escala social, observando-se que essas têm mais chances de serem selecionadas como parte de uma população criminosa.

Sistematizando a teoria do etiquetamento depreende-se que, as condutas delitivas são meramente definidas por quem possuem maior poder aquisitivo sobre os estereótipos subalternizados. Sendo representadas perfeitamente pela questão racial, tendo em vista que desde o período do pós-abolição, o avanço da criminalização tem como alvo não as possíveis condutas praticadas, mais sim os potenciais agentes a praticarem o delito (NICOLITT e DA COSTA, 2014). Nesse sentido, segundo tais autoras, a escolha estatal é orientada por uma política criminal discriminatória fundada em ideais classicistas e racistas, pois a seleção penal está voltada majoritariamente para a parcela vulnerável da sociedade, que via de regra, recai sobre sujeitos destituídos da proteção estatal.

Finalmente, no que tange à Criminologia crítica, está se desenvolve no século XX no âmbito da sociologia criminal, influenciada pela teoria do conflito de cunho argumentativo, a qual promoveu um giro paradigmático do entendimento criminológico, haja vista que entende que a pacificação social decorre de imposição e coerção das classes dominantes aos dominados (PENTEADO FILHO, 2020). Desse modo, muda o enfoque positivista no sentido de não mais observar a criminalidade e definir os sujeitos criminosos, mas de atribuir-lhes o estereótipo de indivíduos criminalizados pelo sistema de justiça criminal a partir de seus comportamentos.

Nessa conjuntura, desloca-se o objeto da criminalidade para a criminalização construída através não só da norma posta como também da própria construção social por meio de preconceitos e indicadores negativos de marginalização, como pobreza, desemprego entre outras concepções pessoais (SANTOS, 2005). Ainda segundo este autor, baseada no marxismo, a criminologia crítica apontava, através das teorias econômicas e políticas, as causas sociais e institucionais motivadoras do delito, já que passou a analisar as lutas de classes existentes na sociedade capitalista e contestar os processos discriminatórios provenientes dos grupos dominantes da sociedade.

Na concepção de Baratta (2002), houve a modificação do enfoque individual para a análise dos comportamentos definidos como desviantes no decorrer da história, assim como o exame das estruturas socioeconômicas, políticas e culturais de cada comunidade. Assim o capitalismo contemporâneo é um dos fatores primordiais para a análise crítica, pois influencia diretamente nas mudanças normativas, que zelam pela manutenção e divisão entre as classes sociais.

Com isso a justiça penal se torna manipulada pelas classes dominantes em detrimento das classes dominadas, servindo-se para materializar os ditames do poder

econômico dominante no processo de criação e aplicação das leis. Nesse sentido, Penteadó Filho (2020), compreende que o capitalismo é a base da criminalidade, vez que as ações dos menos favorecidos são sempre perseguidas em detrimento da criminalidade dos dominadores do poder.

#### **2.2.4. Criminologia e Racismo: Incorporação dos ideais criminológicos ao discurso racializado brasileiro.**

À vista do que foi dito anteriormente, constata-se que no Brasil, o sistema colonial foi grande influenciador da segregação e criminalização do negro no país. Isto porque, inicialmente construiu-se a fragmentação das identidades, em que o africano escravo/negro é associado à figura do índio negro do país, os quais também são submetidos ao processo de inferiorização e escravização, enquanto os brancos, europeus e colonizadores foram tidos como hierarquicamente superiores e dominadores (DUARTE, 1988).

Assim, as manifestações raciais se operacionalizam no momento em que se criam estereótipos, uma vez que interliga-se o comportamento do indivíduo à raça ao qual pertence. Sendo assim, de acordo com Evandro Piza Duarte (1988, p. 169), os discursos criminológicos racistas funcionavam como ideologias, a partir do processo de colonização, para relacionar o homem negro ao indivíduo criminoso, utilizando-se desta narrativa para ascensão das classes dominadoras do poder.

Do mesmo modo, ainda segundo o autor, a criminologia utilizou-se das teorias raciais, principalmente no seio da Criminologia Positivista, para justificar um problema de ordem social e implementar uma política de controle social dos “potencialmente criminosos”, assim como a sua segregação. Desta maneira, no Brasil, o controle social e os discursos pós abolição da escravidão, ainda assim revelam expressa ou veladamente a ideia de que a pertinência a certo grupo racial estaria diretamente relacionada com a criminalidade, sendo que o negro antes cativo, converter-se-á em um negro liberto, contudo vigiado, tutelado e estereotipado, perpetuando a mesma hierarquia social ao longo da história brasileira (DUARTE, 1988).

Em que pese o Brasil se inspirar na ideologia do embranquecimento das elites brasileiras, o modelo racista utilizado principalmente por Nina Rodrigues, buscava, a partir de um pensamento explicativo racista baseado nos ideais criminológicos, a garantia, acima de tudo, da supremacia branca, já que em uma sociedade pautada na escravidão, o trabalho livre



pós-abolicionismo afetaria diretamente a estrutural social brasileira. Assim, como forma de solucionar o problema negativo da sociedade brasileira é que Nina Rodrigues “empretecia” a criminalidade de forma a evidenciar os criminosos em potencial e o constante perigo da população negra no meio social, compatibilizando os pressupostos criminológicos europeus com o moderno controle social no Brasil de modo a preservar as relações de poder do processo modernizador (DUARTE, 1988, p. 311 e 312).

Sendo assim, a união de tais teorias reforçam as práticas do sistema de justiça criminal evidenciando as desigualdades sociais por elas criadas. Com efeito, depreende-se que inexistem condutas delitivas por natureza, uma vez que o ato é assim definido por sujeitos que detêm poder suficiente para rotulá-los como desviantes e dirigi-los principalmente às classes subalternizadas, representadas na grande maioria das vezes por sujeitos negros e pobres das classes dominadas. Infere-se, que se instaurou um projeto de criminalização que possui como alvo não as condutas consideradas delituosas, mas os agentes em potencial.

Evidencia-se, portanto, a seletividade do sistema penal brasileiro, haja vista que o mesmo não protege a todos de maneira igualitária, mas diferente disto, pune condutas de maneira desproporcional. Outrossim, o status de criminoso, na maioria das vezes recai sob os indivíduos de classes sociais mais baixas justamente pelo fato de que os “homens do poder” atuam no sentido de criminalizar condutas com base no modo-de-ser das camadas inferiorizadas, reforçando os estereótipos criados e fortalecendo o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira.

Nesse sentido, é verdade dizer que, a exposição de corpos negros perante o controle social não é novidade nos discursos racistas, tendo em vista que durante todo o estudo criminológico o negro é visto como coisa, objeto ou algo que devesse ser excluído. Sendo assim, é clarividente a atuação preferencial do controle estatal sobre a população negra, sendo que tal atuação racialmente seletiva do sistema penal foge às estatísticas racializadas devido algumas formalidades encobertas, como é o caso da inobservância dos parâmetros legais para realização do ato de reconhecimento pessoal como meio de prova.

Nesse contexto, a fragilidade do reconhecimento pessoal no processo penal se sustenta em razão principalmente de tais estereótipos criados e do racismo fortalecido por tais teorias criminológicas, em que a seletividade penal se baseia nos ideais raciais que constituem regra orientadora do sistema jurídico-penal, fazendo com que as testemunhas e as vítimas no momento da realização do ato de reconhecimento, tendem, de modo subjetivo, a reconhecerem aquilo que entendem ser o mais apropriado a atender às expectativas da sociedade.

Desse modo, depreende-se que o reconhecimento pessoal se consolida e se fortifica por meio das práticas das instituições criminalizadoras secundárias como meio de prova que intensifica estereótipos e funciona como perpetuação do encarceramento e criminalização de negros no país.

Assim, no capítulo seguinte, serão observados a partir da análise de dados e dos casos concretos, que o reconhecimento pessoal realizado ao arripio das formalidades previstas concretiza os ideais criminológicos aqui expostos apresentando como vítimas a população negra e pobre do país.

### **3. CRIMINALIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E ESTEREÓTIPOS: A PRÁTICA DO RACISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Repetidamente, vem sendo apresentado pelo sistema de justiça criminal brasileiro a seletividade racial como fator de aumento nos processos de encarceramento, o que se dá devido às desigualdades de raças originária do período escravocrata, a qual perdura até os dias atuais, sendo um reflexo negativo nas decisões das instituições garantidoras da justiça.

Importante observar que, a partir da análise dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do CONDEGE, os quais serão melhor explorados adiante, constatou-se que os negros são os principais alvos entre as vítimas de erros de reconhecimento. Em razão disso, necessário discorrer sobre o racismo sistemático e estrutural presente na sociedade brasileira, decorrente de um passado obscuro e sombrio fruto da escravidão, o qual faz parte da história do país, para somente então verificar a sua influência no reconhecimento de pessoas. Para tanto, importante observar o processo de instauração do racismo no território brasileiro e sua criminalização, de modo a compreender sua prática hodiernamente.

A etimologia da palavra raça, apesar de várias controvérsias sobre o seu significado, sempre esteve relacionada com o ato de estabelecer classificações e categorizações entre os seres humanos, sendo que seu conceito varia de acordo com as circunstâncias da época em que é utilizado, levando em consideração aspectos políticos e econômicos da sociedade.

Nesse sentido, com o iluminismo, o qual se baseava na observação do homem e suas diferenças, instaurou-se as principais ferramentas que possibilitaram a comparação e classificação dos distintos e variados grupos humanos com base em suas características físicas e culturais. Por conseguinte, pensar o homem como objeto científico através do determinismo biológico, principalmente sob o enfoque positivista, conforme elucidado no capítulo anterior, refletiu no fortalecimento da discriminação das raças consideradas inferiores, sendo esta, a raça dos povos de pele não branca, o que ficou definido como racismo científico (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Nesse viés, a classificação dos seres humanos e o discurso de inferioridade de raças dos povos colonizados serviram como instrumento do colonialismo para submissão e destruição de determinadas populações, bem como refletiu no processo de desumanização que culmina em práticas racistas e discriminatórias até os dias atuais. Sendo assim, conforme Chaves *apud* Almeida (2019, p. 22): “o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante,

utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”.

A partir do entendimento da concepção e determinação das raças, imperioso considerar o processo de consolidação do racismo que possui àquela como fundamento. Dessa maneira, pode-se dizer que o racismo se materializa na discriminação racial, isto é, na concessão de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, que resulta em privilégios e desvantagens aos indivíduos, no âmbito social, econômico e político, a depender do grupo ao qual pertençam. Assim, tal diferenciação também ocasiona uma segregação espacial das raças, seja em ambientes sociais, como bairros, periferias, escolas, hospitais, ou infelizmente em ambientes penais, como o atual sistema carcerário brasileiro (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Consoante explica Silvio de Almeida (2019, p. 24) há três concepções de racismo conforme sua conceituação: individualista, institucional e estrutural, sendo que os últimos, diferentemente de grande parte da doutrina que os consideram indistintamente, o autor os compreende como fenômenos distintos. De modo a observar a temática abordada nesta pesquisa, nos limitaremos à análise do racismo institucional e estrutural.

O racismo institucional pode ser compreendido como os privilégios e desvantagens oriundos do próprio funcionamento das instituições, isto porque, através de seus mecanismos e principalmente do poder por elas propiciado, determinados grupos raciais exercem o domínio e impõem seus interesses políticos e econômicos. Em outras palavras, a hegemonia do grupo racial no poder se dá por meio do estabelecimento de padrões com base na discriminação de raças e é por meio destes que o Estado e as instituições ampliam o seu controle sobre toda a sociedade.

Nesse sentido, Hamilton e Kwane *apud* Almeida (2019, p. 30), compreende que o racismo institucional é “menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos”. Porém, “não é menos destrutivo da vida humana”. O racismo institucional se “origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo”, ou seja, o individual.

E é justamente neste aspecto, que o racismo se manifesta quando na produção da prova por meio do reconhecimento pessoal, já que a engrenagem que funda o sistema penal é formada pelo Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Polícias, Sistema carcerário e demais instituições de poder, as quais exercem importante papel na construção do crime e do perfil criminoso, resultando em um racismo velado.

Já no que concerne ao racismo estrutural, este está totalmente vinculado à concepção anterior, tendo em vista que por meio das instituições é que o racismo estrutural se materializa e se difunde, já que as entidades institucionais expressam e desempenham tudo aquilo que faz parte da estrutura social, e em sendo o racismo um mau preexistente, as instituições tendem a reproduzi-lo em suas práticas cotidianas, a exemplo do que se tem do imenso número de falhas no reconhecimento pessoal que levam à condenação injusta de milhares de negros no país.

Assim, na busca pela eliminação de tais condutas discriminatórias e maior igualdade de identidades, vários foram os movimentos sociais que compreendiam que o direito, especificamente o conjunto de agências que formam o sistema penal, seriam a solução para eliminar ou ao menos minimizar práticas desrespeitosas e discriminatórias. Por este motivo, a luta pela criminalização do racismo foi árdua e contínua e apesar de ter ocorrido somente na Constituição Federal de 1988, tal esforço se deu muito antes disso.

Após anos de luta, as autoridades brasileiras não mais podiam fechar seus olhos diante de tantas denúncias da prática de racismo no Estado brasileiro, desmascarando, portanto, o mito de democracia racial que se instaurou em território nacional. Assim em 1951, com a edição da Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi configurada como contravenção penal a prática do racismo, o qual era compreendido como “a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor”, sob pena de multa e prisão simples e em alguns casos a perda de cargo público, o que de longe não assegurou à população a garantia de seus direitos pelo sistema penal como bem pretendiam, haja vista que não produziu efeitos quanto ao combate ao racismo e práticas discriminatórias (PIRES, 2013, p. 222).

Ainda nas palavras de Thula Pires (2013, p. 223), o anseio pela criminalização perdurou por longos anos e conforme bem explica, ver a criminalização do racismo na Constituição representava para parcela vulnerável da população o reconhecimento como sujeito político, o que era significativo marco de garantia e proteção, em que o Estado assumia o papel de combate e repressão às práticas racistas.

No entanto, a criminalização do racismo não foi e nem nunca será a solução do problema. Isso porque, de acordo com o capítulo anterior, os estereótipos criados pela sociedade em busca de determinar o indivíduo criminoso culminou em um sistema penal altamente seletivo em que as instituições escolhem e definem o transgressor a partir de estigmas predeterminados, que em sua grande maioria, recaem sobre a população negra.

Nesse contexto, Ana Luiza Flauzina (2006, p. 77 e 78) entende que:

“O Estado acolhe as pressões do movimento negro a partir do direito penal pelo simples fato de que os efeitos de tais postulações serão necessariamente inócuos. São inócuos porque o direito penal, ao contrário dos demais ramos do direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo como espaço para promover interesses de caráter emancipatório. [...] não é solucionável por uma possível “reforma do sistema penal” que o livraria do racismo enquanto condicionante de sua atuação, simplesmente porque o racismo é elemento estrutural de sua constituição. [...] procura-se abrigo justamente no lugar em que o racismo tem uma de suas principais fontes de sustentação”.

Em vista disto, compreende-se que a busca pela eliminação de práticas racistas nunca será alcançada se focada apenas na mudança e reforma do sistema penal. Isso porque, são as próprias agências reguladoras do poder, que em sua grande maioria, expandem o racismo através de práticas veladas de discriminação, marginalização, segregação e criminalização de corpos negros a partir dos rótulos e perfisamentos do indivíduo criminoso.

Nesse sentido, Thula Pires (2013, p. 224) vai além ao dizer que:

“a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo”.

Sendo assim, depreende-se que o sistema penal, compreendido em sua integralidade, ou seja, desde a abordagem pessoal, ao ato de reconhecimento e durante toda a instrução processual até se chegar a uma sentença, é essencialmente racista. Em vista disso, conforme explica Foucault (2007, p. 229) seria ingenuidade e hipocrisia acreditar que as leis penais se aplicam a todos de forma igualitária, o que é mais apropriado dizer é que elas foram feitas para alguns e se aplicam sempre a outros.

Neste sentido, como forma de evidenciar que a lei se aplica distintamente ao se considerar os grupos raciais diversos é que analisaremos no tópico seguinte os dados referentes ao ato de realização do reconhecimento pessoal como meio de prova que, em sua maioria realizados em desobediência aos requisitos previstos, estimulam e reforçam o racismo estrutural bem como os ideais criminológicos citados no capítulo anterior e ainda acentua a criminalização de negros no país.

### 3.1. DA ANÁLISE DE DADOS DO RECONHECIMENTO PESSOAL E A CONSOLIDAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL PRESENTES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em que pese o fim da escravidão, o ideal racista e seus resquícios permanecem sólidos até os dias atuais, muitas vezes de forma velada através das práticas das entidades institucionais garantidoras da justiça. Um exemplo disto, está na própria criminalização de negros, momento em que o sistema penal, instaurou normativas penais que recaem exclusivamente sobre os sujeitos negros do país.

Assim, quando oficialmente o negro é “liberto” das amarras da escravidão, podendo alcançar um *status* social de sujeito de direitos, estes mesmos indivíduos têm sua imagem associada às principais mazelas da sociedade e, portanto, na condição de desviados, transgressores, delinquentes e criminosos, assumem o papel de inimigo do Estado e por este motivo são acionados os mecanismos públicos de controle social para incidir fortemente sobre suas condutas, já que são vistos como grupos que ameaçam a ordem estabelecida. (DORNELLES *apud* PIRES, 2013, p. 247).

Dessa forma, evidente que esse ciclo de criminalização reforça o entendimento de que a pessoa negra é inimiga da sociedade e pelo fato de o racismo estar presente na estrutura social brasileira, as próprias instituições de justiça são por ele orientadas e instruídas a uma atuação racializadas dos três poderes na tipificação de condutas, reforçando ainda estereótipos criminosos (BORGES, 2018).

Logo, percebe-se que na esfera penal, a população negra brasileira foi a escolhida para ser excluída e segregada, e ainda que não existam leis expressamente segregacionistas no Brasil, a exemplo da Lei Jim Crow nos Estados Unidos e *apartheid* na África do Sul, as práticas discriminatórias empregadas pelo Estado brasileiro, mesmo que de modo sutil pelas agências de justiça, são igualmente perversas.

Dito isto, vale considerar que o reconhecimento errôneo de pessoas negras, fundado simplesmente pelo tom de pele, raça ou etnia, é um exemplo claro da perversidade do sistema penal, em que tais falhas geram a condenação de pessoas inocentes, vítimas do próprio sistema de justiça.

Assim sendo, cumpre evidenciar que diversos são os motivos que levam à fragilidade do reconhecimento como meio de prova, e conseqüentemente sua prática errônea pelos agentes públicos, os quais, de modo geral amparam e fortalecem os ideais racistas, a citar

os instrumentos utilizados para a realização do reconhecimento pessoal, quais sejam o *show-up* e álbum de suspeitos em sede policial além do componente denominado “*cross racial effect*”.

A técnica do *show-up* consiste em uma apresentação isolada do suspeito responsável pela conduta delitiva, a ser reconhecido pela vítima ou testemunhas, sendo este um dos principais meios que ensejam distorções no ato de reconhecimento, conforme explica Stein e Ávila (2015, p. 50). Isso porque, a problemática do *show-up* reside no fato de que, ao ser apresentado um único indivíduo para ser reconhecido, retira a possibilidade de a vítima escolher e comparar as semelhanças entre aqueles presentes, além de ser induzida a um falso reconhecimento. Por este motivo, por ser técnica altamente sugestiva de modo a ocasionar riscos e aumentar a fragilidade da prova é desaconselhada por pesquisadores que se dedicam ao estudo do tema.

Do mesmo modo, são utilizados em procedimentos extrajudiciais os álbuns de suspeitos, que consiste na apresentação à vítima de uma pluralidade de suspeitos previamente selecionados, para que a mesma confirme ou negue a atuação de algum deles no delito contra ela praticado. Não há clareza quanto a sua formação e quais os fundamentos de sua composição, todavia conforme mencionado no relatório do CNJ (2021, p. 32) prevalecem em seus acervos fotográficos indivíduos negros e reincidentes em função da selevidade penal existente nas instituições de justiça, o que eleva o número de reconhecimentos eficientes desse grupo, embora inverídicos. Tal ferramenta é totalmente sugestionável, uma vez que pela própria expressão “álbum de suspeitos” há a indução à vítima ao reconhecimento, mesmo que ali não contenha o real autor do delito, uma vez que esta tende a crer que todos os indivíduos ali descritos são reincidentes ou ao menos criminosos.

Fato este inverídico, prova disto é que recentemente o ator norte-americano Michael B. Jordan, chegou a ter seu rosto estampado em um desses “álbum de suspeitos” a partir de uma investigação realizada no Ceará da chacina de Sapiranga ocorrida no dia 25/12/2021 e deixou 5 mortos (CNJ, 2021). Tal fato é produto do racismo institucionalizado.

Outro componente que dificulta a realização de reconhecimentos verídicos e fortalece as falhas do ato é o denominam de “*cross racial effect*”, que muito estudado na Psicologia do Testemunho, que evidencia o fato de que as pessoas encontram maiores dificuldades em assimilar os traços fisionômicos de outras pessoas que pertencem a grupos raciais distintos e, portanto há maior chance de uma pessoa branca reconhecer equivocadamente outra negra do que outra branca.

Logo, devido a incidência destes fatores é que se observa insurge a necessidade de realização de estudos e aprofundamento de pesquisas sobre o reconhecimento de pessoas,



pontuando-se o desafio da variável racial em busca da redução de reconhecimentos falhos pautados no racismo estrutural.

A partir das informações colhidas pelo levantamento nacional de informações penitenciárias- INFOPEN, amparado pelo Ministério da Justiça, em seu 13º ciclo, referente ao mês de dezembro de 2022, constatou-se que a população carcerária contava com 832.295 presos e cerca de 390.17 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Assim, considerando o número absoluto de presos, o Brasil ocupa a 3ª posição entre os países que mais prendem no mundo, sendo que o público-alvo do sistema penal é certo e determinado.

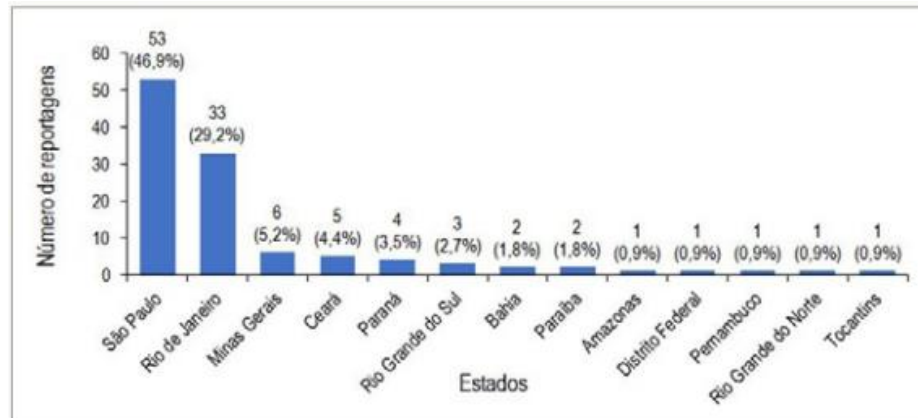
Insta salientar, que grande parte do número desses encarcerados se dá justamente por erros cometidos pelas autoridades que realizam os procedimentos de reconhecimento. Um levantamento feito pela Folha de São Paulo em maio de 2021, verificou que de 100 prisões injustas ocorridas no Brasil, 42 delas foram em decorrência do erro de reconhecimento, sendo que 71,4% dos mais afetados são os negros.

Em razão deste alto número de falhas no reconhecimento pessoal como meio probatório no Brasil, em agosto de 2021, através da Portaria 209 foi instituído o Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas” pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Luiz Fux, coordenado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz com o objetivo de desenvolver propostas de mudanças no reconhecimento de pessoas de modo a evitar condenações injustas de pessoas inocentes.

Sendo assim, utilizando-se de múltiplos métodos de pesquisa, como levantamento de 112 processos julgados pelo STJ com identificação de erros no reconhecimento pessoal, os quais refletiram na amostra de 28 processos analisados e formulários enviados a diversas instituições, foi possível diagnosticar os elementos catalisadores das condenações injustas pelo sistema de justiça criminal, sendo o principal deles, o reconhecimento errôneo de pessoas.

Os dados relacionados à distribuição geográfica permitem observar que 76,1% dos casos estão concentrados em dois estados do país: São Paulo e Rio de Janeiro. Isso se explica pelo fato de que nessas regiões há o maior índice de desigualdades sociais, pobreza e marginalização o que consequentemente gera a estigmatização dos indivíduos pertencentes às periferias e favelas do Estado, de acordo com o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Número de reportagens sobre erro de reconhecimento por Estado

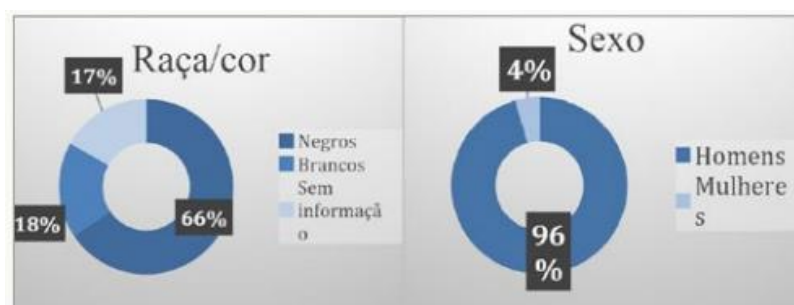


Fonte 2: Elaborado pelo GT com base no levantamento de casos da imprensa.

Além disto, no que diz respeito aos tipos de delitos, três são os tipos penais que mais conduzem as pessoas ao cárcere no Brasil: furto e roubo, os quais são responsáveis pela prisão de 300.268 pessoas e tráfico de drogas que é motivo da prisão de 219.398 pessoas.

Já no que diz respeito ao perfil das vítimas de erros de reconhecimento revelam que, os homens representam 95,6% dos acusados e mulheres 4,4% restante. Quanto ao perfil racial, 65,5% se autodeclararam negros (soma de pretos e pardos, conforme critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE), 17,7% brancos e 16,8% não obteve informação sobre raça/cor, conforme demonstrativo abaixo:

Gráfico 2: Percentual de acusados por raça/cor e por sexo



Fonte 3: Elaborado pelo GT com base no Levantamento de casos da Imprensa

Ademais, a alta representatividade de pessoas negras também foi verificada nos autos dos 28 processos analisados pelo grupo em que 11 réus eram negros (pretos e pardos), 9 brancos e 8 não se obteve a informação, de acordo com tabela abaixo:

Tabela 2: Número de acusados por raça/cor

Raça ou cor	Número de suspeitos
Branco	9
Não consta	8
Pardo	5
Preto	6
<b>Total</b>	<b>28</b>

Fonte 4: Elaborado pelo GT a partir da análise de 28 processos julgados pelo STJ

Do mesmo modo, a partir do Relatório realizado em 2021 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a pedido da Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), constatou-se que a respeito do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial em 28 processos e 32 acusados, quanto a cor da pele apenas dois deles eram brancos, correspondendo a aproximadamente 17%, enquanto os negros (pretos e pardos) correspondiam aos 83% restante.

Assim, compreende-se que a máquina estatal, cria nas fendas de sua engrenagem uma massa invisível de pessoas negras e inocentes, vítimas de erros cometidos, seja em sede policial ou judicial, os quais evidenciam a reprodução do racismo estrutural e dos estigmas construídos historicamente pela sociedade brasileira. Em decorrência disto, a falta de neutralidade dos agentes da justiça promove o deslocamento desencadeado da população negra para as instituições carcerárias.

À vista disto, percebe-se que apesar dos ideais das escolas criminológicas terem sido em grande parte superados, resta claro que seus fundamentos ainda influenciam diversas práticas veladas do sistema de justiça criminal. Sendo assim, por meio dos estereótipos construídos a partir da ideia de criminoso nato, pela escola positivista e pela Teoria do Etiquetamento, os negros são colocados como os principais alvos de condutas suspeitas, o que acaba legitimando práticas racializadas e a seletividade penal, tornando justificável o racismo institucional.

### 3.2. CASOS REAIS, INJUSTIÇAS SOCIAIS: DOS CASOS DE RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO COM VÍTIMAS DETERMINADAS

Como forma de demonstrar, a partir da análise criminológica feita no capítulo anterior, que o criminoso tem raça predeterminada e por conta disto, vários indivíduos estão tendo sua liberdade cerceada e sendo condenados injustamente com base em um único elemento de prova, que embora já tenha sido demonstrado a sua falibilidade, ainda é comumente utilizado pelas agências de justiça, serão apresentados abaixo dois dos inúmeros casos existentes de condenações injustas baseadas no reconhecimento pessoal falho, em que as vítimas, como de costume, são negras.

O primeiro deles foi extraído de uma série de reportagens realizadas pelo Folha de São Paulo intituladas “*Inocentes Presos*”, esta que buscou retratar as prisões injustas no Brasil e quem são suas vítimas. Já o último caso foi obtido através da plataforma do *Innocence Project* Brasil, mais conhecido como Projeto Inocência, este que se trata de uma associação sem fins lucrativos que integra o *Innocence Network*, rede de organizações ao redor do mundo que possui como objetivo específico a luta contra as condenações injustas de pessoas inocentes.

Em razão da importância do trabalho desempenhado pela associação, o projeto ganhou um quadro no programa Fantástico da Rede Globo, sendo que o caso aqui apresentado é parte de um episódio que já foi ao ar.

#### 3.2.1. O caso de Wilson Alberto Rosa

Wilson, vendedor de balas e morador de Jardim Iporã- São Paulo. No dia 13 de janeiro de 2017 acordou cedo como de costume e logo já se destinou ao seu local de trabalho, na avenida Ibirapuera, cerca de uma hora e meia de distância. Não imaginava que seu dia que tinha tudo para dar certo, acabaria de uma maneira inesperada. Após aproximadamente duas horas trabalhando no sinaleiro vendendo suas balas, Wilson é detido por Carlos Correia, policial civil, que o direciona para a 100ª Delegacia de Polícia, local onde a vítima, então esposa do policial, já lhe aguardava.

Na ocasião, foi reconhecido pela mulher branca de 25 anos, que afirmou com absoluta propriedade ser ele o autor do assalto há seis meses atrás. Foi decretada a prisão temporária de Wilson e cinco dias depois foi expedido mandado de prisão preventiva, o

enviando para o Centro de Detenção Provisória de Guarulhos, São Paulo. Passado um mês de encarceramento, Wilson saiu da prisão.

Tudo ocorreu em virtude de que, no dia 10 de agosto de 2016 a vítima foi até a referida delegacia para registrar um boletim de ocorrência por um crime de roubo sofrido no dia anterior. Em suas declarações, realizou a descrição do criminoso como sendo: Um homem negro, cerca de 1,70 cm de altura, magro e cabelo raspado. Assim, após 6 meses sem identificação do criminoso, a vítima ao visualizar Wilson na avenida em que trabalhava, comunicou ao seu marido de que teria reconhecido o assaltante.

Dessa forma, o policial por conta própria resolveu investigar a situação e começou a fotografar pessoas naquela região e enviar à esposa, sendo que em uma das fotografias enviadas, a esposa reconheceu Wilson, momento em que Carlos agiu e o prendeu. Apesar de Wilson esclarecer que não foi o autor do assalto, o que poderia ser confirmado pelas câmeras de segurança do local que demonstravam ser ali o seu trabalho, chegando as 07h da manhã e indo embora as 17h da tarde, sendo que alguns vendedores presentes também confirmaram ao policial e alguns motoristas que conheciam Wilson e passavam no local reforçaram a defesa, nada foi capaz de impedir a prisão do sujeito.

Ao chegar na delegacia para o ato de reconhecimento, foi colocado ao lado de quatro homens brancos, conforme relato de Wilson: “Estava eu e mais quatro caras brancos. Estavam procurando um negro. Vai falar que é quem lá?”. Tal fato evidentemente violou de morte o inciso II do art. 226 do CPP. Obviamente, a vítima reconheceu Wilson como o autor do delito.

Após um mês de sua prisão, foi realizada audiência e pela defesa efetiva de Wilson, este foi absolvido. Por sua vez, a defesa se pautou nas arbitrariedades cometidas pelo policial, bem como apontou uma série de erros no reconhecimento, os quais violava profundamente o Código de Processo Penal. Na decisão, o juiz acatou os argumentos defensivos, citando a contaminação do reconhecimento pelas falsas memórias, bem como observou incongruências entre a descrição feita pela vítima do assaltante e as de Wilson e ainda observou a realização da prisão sem qualquer mandado.

As palavras de Wilson refletem diretamente o racismo estrutural e institucional presente na sociedade brasileira:

“Comecei pegar amizade com o pessoal... os caras vêm “pô Wilson, e aí, mano, você é inocente mesmo? Porque vou te falar um negócio, não querendo te desanimar Wilson, mas você é negão, sendo acusado de 157, você acha que quando chegar no fórum lá a vítima vai ficar do lado de quem? O juiz vai ficar do lado de quem você acha? Seu ou da vítima? Sei não mano... é bom você pensar bem no que você vai falar

lá, porque às vezes é mais fácil você falar que foi você mesmo que roubou mesmo sem ter sido. É mais fácil você falar. Porque se você falar que foi você que roubou mesmo, o juiz vai te dar lá a pena mínima que é de cinco anos e quatro meses lá, você vai ficar um ano e meio, vai sair o restante você vai cumprir na rua porque essa história sua ai de inocente... não sei não”.

O relato de Wilson evidencia que o sistema jurídico-penal expressa um racismo estrutural velado através de suas práticas institucionalizadas, sendo que o mesmo Estado garantidor da justiça é aquele mesmo que retira a esperança de milhares de indivíduos que se veem encarcerados por um crime que não cometeu. A partir disto, compreende-se que a igualdade formal preconizada na Carta Magna pressupõe o direito de todos serem tratados de maneira isonômica, contudo os mecanismos de discriminação fazem com que certas pessoas se tornem invisíveis, menos humanas, menos iguais ou até não humanas pelos instrumentos de justiça.

### **3.2.2. Caso Silvio Pantera:**

Silvio Pantera, lutador de box e de MMA, chegando a lutar fora do país, em busca de seu sonho de se tornar um lutador famoso e em novembro de 2015 o lutador teve esse sonho interrompido por um fato que não cometeu. Após testemunhas afirmarem à polícia que três pessoas atacaram um homem e fugiram em seu carro no bairro de Irajá, zona norte do Rio de Janeiro, iniciaram-se as investigações com o fim de identificar os criminosos.

Após informações, os policiais encontraram o veículo e durante a busca em seu interior, localizaram um celular da autora confessa do crime, e neste aparelho continha uma foto de Silvio porque eles se conheciam. A vítima atacada sobreviveu e após um mês, acordou do coma, ocasião em que a equipe policial se dirigiu ao hospital levando fotografias de Silvio Pantera para a realização de reconhecimento fotográfico, e Silvio foi reconhecido como um dos autores do crime e em janeiro de 2016 foi decretada sua prisão temporária.

Silvio foi denunciado e condenado a pena de 16 anos, 10 meses de 20 dias de reclusão em regime fechado a ser cumprida na penitenciária de segurança máxima Milton Dias Moreira na baixada fluminense. Foi então que um último fio de esperança surgiu após sua esposa ver um dos episódios do quadro do Projeto Inocência transmitido no Fantástico e entrar em contato com a associação.

Assim, os advogados do projeto iniciaram os estudos do caso e perceberam que poderiam utilizar um fato em seu favor. Silvio estava dando aulas em uma academia há 30 km

do local do crime e no exato momento em que o crime estava sendo praticado, logo, não havia a mínima possibilidade de Pantera estar nos dois locais ao mesmo tempo. Ocorre que, a digital de Silvio na roleta da academia que foi juntada aos autos sequer foi verificada.

Além desta prova, duas testemunhas reconheceram dois dos três autores do crime, entretanto não reconheceram Silvio como parte dos criminosos, sendo que uma dessas testemunhas chegou a procurar as autoridades e informar a inocência de Silvio, no entanto sem efeito.

Ainda foram notadas diversas ilegalidades no ato de reconhecimento, a citar o fato de que Silvio tenha sido colocado ao lado de somente uma pessoa ao contrário do que determina a lei e mais grave que isso foi a própria conduta dos policiais, os quais afirmaram para a vítima no hospital que Silvio havia confessado o crime, o que induziu a vítima no momento do reconhecimento.

Finalmente, após encontrarem uma conversa nas redes sociais do Silvio é que a história tomou um caminho diferente. Trata-se de uma mensagem enviada pela autora confessa do crime comunicando a ocorrência do crime a Silvio, evidenciando que o mesmo não estaria presente no momento da ação delituosa. Sendo assim, após impetração de Habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, Silvio foi absolvido de todas as acusações após 6 anos na unidade penitenciária.

As palavras do Treinador de Silvio, Alan Duarte demonstram justamente a discriminação racial velada das entidades e agentes de justiça criminais que encontram nos negros os alvos para suas condutas arbitrárias:

“Ele tinha um futuro gigantesco no Box, ele poderia estar representando o Brasil, mas o mesmo Brasil que colocou ele na prisão inocentemente. A sociedade infelizmente coloca nós negros, pobres e morador de favela e periferia nessa situação”.

De fato, a seletividade penal reproduz e fomenta as desigualdades raciais, fazendo com que a posição social e pertencimento racial definam quem serão os sujeitos puníveis ou inocentes. Em outras palavras, é dizer que, o Estado encontra na criminalização de grupos racializados a solução punitiva para um vasto número de problemas sociais para os quais tem sido incapaz de oferecer respostas. Isso porque, a ausência de políticas sociais, como de moradia, emprego, educação, faz com que o número de encarceramento massivo de pessoas, em sua maioria, negras e pobres, seja meio para sustentar a atuação estatal na busca de resolução de problemas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das técnicas empregadas no reconhecimento de pessoas assim como a influência das falsas memórias indica a falibilidade e fragilidade deste meio de prova que é reiteradamente utilizado no sistema-jurídico penal. Mais que isso, a inobservância das disposições expressamente previstas para sua realização culmina em práticas discricionárias e arbitrárias pelas autoridades responsáveis por sua produção, as quais em sua maioria são influenciadas por um racismo estrutural, que possui alvo definido e foco determinado.

Nessa toada, conforme breve estudo realizado nos tópicos anteriores, é possível depreender que, por ser o reconhecimento um ato cognitivo dependente da memória com estrita relação às percepções humanas, quando de sua realização, é claramente notória a incidência dos estereótipos que recaem exclusivamente sobre a pessoa negra, que através dos olhos da branquitude, devem ser criminalizados, refletindo o racismo estrutural e institucional presente no Brasil.

Oportuno destacar que, a partir dos casos apresentados no desenvolvimento desta pesquisa é possível inferir que o reconhecimento pessoal realizado em descumprimento aos requisitos legalmente previstos, afetam aqueles que há muito tempo são vítimas do sistema social, cultural e principalmente penal, os negros.

Desta maneira, a realização do ato com a apresentação de um único indivíduo ou mesmo com a disposição de vários sujeitos sem qualquer semelhança, somados a um ambiente altamente influenciável resulta em reconhecimentos positivos, contudo falhos, que reforçam, frente a sociedade a estigmatização do indivíduo criminoso concebida pelas instituições de justiça penais. Por este motivo, é que segundo próprio relatório do CNJ, as técnicas do *show-up* e álbum de suspeitos devem ser inutilizadas, já que possuem alta carga de sugestibilidade quando de sua realização, fortalecendo estereótipos subjetivos.

Assim, o reconhecimento pessoal, apesar de importante meio de prova é extremamente propício a fortalecer e difundir condutas racializadas, vez que altamente sugestivo e influenciado por percepções subjetivas e discriminatórias do reconhecedor.

Por isto, é de fundamental importância que o reconhecimento seja realizado com a mais estrita observância do procedimento legal, sendo a ele concedido a sua devida importância, já que na prática vem sendo única prova a embasar uma condenação penal. Portanto, vislumbre-se a necessidade de que a sua realização por autoridades com capacidade técnica e jurídica para o ato, pelo fato de se mal conduzida resulta em verdadeira injustiça que impactam



negativamente a persecução penal e principalmente a vida daqueles que sofrerão a carga de uma condenação injusta.

Além disto, sugere-se, como ponto de partida, para melhoria na realização do ato do reconhecimento pessoal, a estrita observância das formalidades previstas no Código de Processo Penal, com alinhamento de no mínimo quatro pessoas semelhantes entre si, correspondendo com as descrições da vítima. Ademais, que os agentes públicos sejam orientados e instruídos para a realização do ato e que a vítima ou testemunha seja sempre cientificada da possibilidade de o autor não estar presente em meio aos sujeitos a serem reconhecidos, diminuindo assim, a carga de sugestibilidade do ato. Importante assim também o ser no reconhecimento fotográfico, para que os parâmetros estabelecidos auxiliem no reconhecimento.

Por fim, percebe-se que a processo penal é altamente influenciado pelos resquícios do sistema penal inquisitório, em que na maioria das vezes, as prerrogativas inerentes ao acusado não são observadas ou inexistentes e, além disto, que o ordenamento jurídico funciona como uma (re)atualização da ordem escravocrata, que encontra nos negros os culpados por todas as mazelas da sociedade e por isto devem ser rapidamente contidos e criminalizados. Nesse sentido, a criação de estereótipos raciais que interligam o homem negro à criminalidade, convertendo-o no sujeito “suspeito” reitera os ideais desenvolvidos pelo positivismo criminológico na medida em que se fundamenta na ideia do “criminoso nato”, naturalizando a atuação racialmente seletiva do sistema de justiça criminal.

Sendo assim, a pessoa suspeita não é e nem nunca será racialmente neutra, pois as práticas veladas dos agentes públicos guiam as decisões judiciais baseadas no racismo estrutural existente na sociedade, sendo, portanto, os homens negros as vítimas prioritárias do reconhecimento pessoal falho.

Logo, observa-se que, o processo penal tem cor, idade e classe definida, sendo que os marcos de tais concepções consagradas no contexto do direito penal advém da criminologia que buscou fixar o caráter racista e seletivo do sistema penal, que adequa a população negra brasileira aos inimigos do Estado, estes que se tornaram encarregados de suportar toda a carga delitiva criada pela classe dominante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: Femininos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre, 2015 *apud* WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao *labelling approach*. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Canoas, v.8, n.3, p. 273-295, dez. 2020.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 11 *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. Título 6. Provas: teoria geral das provas. In: LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, p. 557-665, 2021.
- AVENA, Norberto. Prova Penal. In: AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, Cap. 8. p. 1373-1382, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, p. 568, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11. ed., março de 2007.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1 *apud* PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 26-28, 2020.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento Editora e Livraria Ltda, 2018.
- BRASIL, 1941. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Poder Executivo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.
- BRASIL, 1951. **Lei nº 1.390** de 03 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm#:~:text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contrave](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm#:~:text=LEI%20No%201.390%2C%20DE%203%20DE%20JULHO%20DE%201951.&text=Inclui%20entre%20as%20contrave)

n% C3% A7% C3% B5es% 20penais, de% 20ra% C3% A7a% 20ou% 20de% 20c% C3% B4r.  
Acesso em 02/05/2023.

BRASIL, 2008. **Lei nº 11.690** de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%20Lei%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, 2019. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF: Poder Executivo, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 17 jan. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Poder Executivo, 1992. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 jan. 2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 712.781**, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Diário Oficial de Justiça, Brasília, 08 de Março de 2022. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466713627/inteiro-teor-1466713637>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2 Turma). Habeas Corpus 598.886/SC**. Recurso ordinário no habeas corpus. [...] 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de

autoria. Recorrente: Regivam Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001 *apud* CAPEZ, Fernando. Prova. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur., Cap. 17. p. 143-177, 2022.

CAPEZ, Fernando. Prova. In: CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur., Cap. 17. p. 143-177, 2022.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito: Racismo e homofobia nas ciências criminais**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASO PANTERA, Silvio. **Innocence Project Brasil**. Fantástico: Projeto inocência descobre as provas que libertaram mais um preso injustamente no Brasil. 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10492134>. Acesso em 10/05/2023.

CASO ROSA, Wilson Alberto, **Folha de São Paulo: Inocentes Presos**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dRWWJvS5LJk>. Acesso em 10/05/2023.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, *apud* DIAS, Camila Cassiano. Olhos que condenam: uma análise auto etnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. Prêmio Ajuris Direitos Humanos. Edição 2019. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 148, junho, 2020.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**, trad. E. Kosowski. Rio de Janeiro, 1983, p. 52 *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. II, n. 1, p. 149-168, 1971 *apud* ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: Femininos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após o reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 04/05/2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. Instituído pela Portaria 209, de 31 de agosto de 2021, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux e coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 2022.

DORNELLES, João Ricardo W. (2008). Conflito e Segurança: entre pombos e falcões. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris *apud* PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013, 323 f, v.2 (Tese de Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2013.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. 1988, (Dissertação pós graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Direito, Florianópolis, 1988.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006, 145f (Dissertação Mestrado) - Universidade de Brasília, Direito, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, p.229, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7ª ed. Barueri, São Paulo: Atlas, p.42, 2022.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. **Black Power: Politics of Liberation in America.** Nova York: Random House, 1967, p. 3 *apud* ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: Femininos Plurais.** São Paulo: Pólen, 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização- Abril de 2023** Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Nacional de Informações Penais, 2023, p. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil> Acesso em: 04/05/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Título 6. Provas: teoria geral das provas. In: LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, p. 557-665, 2021.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 p. 312.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; ZUCCHETTI FILHO, Pedro. O Direito do Acusado de Não Comparecer ao Reconhecimento Pessoal. **Revista Consultor Jurídico.** Março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal#:~:text=%5B1%5D%20A%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20artigo,%2Dlo%20%C3%A0%20sua%20presen%C3%A7a%E2%80%9D>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. Capítulo VIII: teoria geral das provas no processo penal. In: LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Ciência, Técnica e Arte: O Desafio da Pesquisa Social.** In: DESLANDES, S. F.; CRUZ NETO, O.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 21 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, Cap. I, p.22, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 258 *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. Título 6. Provas: teoria geral das provas. In: LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, p. 557-665, 2021.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

MOUGENOT, Edilson. Capítulo XVI: Provas em espécie. In MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 491, 2019.

NICOLITT, Cipriana; DA COSTA, Gisele França. **Funcionamento seletivo e parcial do sistema penal: criminalização e estigmatização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forenso, 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013, 323 f, v.2 (Tese de Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. 2005. (Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados). Florianópolis-Santa Catarina. 25-30 de setembro de 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista**. São Paulo: Tirant lo banch, 2019 *apud* GETELINA, Ana Beatriz. A Teoria do Etiquetamento e o Racismo Estrutural no Brasil: Perspectivas da criminologia crítica. **Revista Contraponto**, v. 9 n.1, p. 144 a 163, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 30, 41 *apud* WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Canoas, v.8, n.3, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Previsões são sempre traiçoeiras: João Baptista de Lacerda e seu Brasil branco. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 225-242, jan./mar. 2011.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e socio criminológicos**. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2007.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, p. 264, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, 2015.

TANFERRI. Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: A seletividade do sistema na abordagem do *labelling*

*approach* e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 19, n. 2, p. 497-519, 2019.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, p. 670, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 3, n. 1, p. 95-107, maio 2015 *apud* WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **Revista eletrônica direito e sociedade**. Canoas, v.8, n.3, 2020.